



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## SUMÁRIO

<b>PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>2</b>
<b>Decretos.....</b>	<b>2</b>
Decreto nº 3.687, de 22 de abril de 2021.....	2
Decreto nº 3.695, de 07 de maio de 2021.....	74
Decreto nº 3.697, de 14 de maio de 2021.....	74
Decreto nº 3.698, de 17 de maio de 2021.....	76
Decreto nº 3.699, de 17 de maio de 2021.....	76
Decreto nº 3.702, de 18 de maio de 2021.....	86
Decreto nº 3.704, de 19 de maio de 2021.....	88
Decreto nº 3.706, de 21 de maio de 2021.....	88
<b>Portarias.....</b>	<b>95</b>
Portaria nº 605, de 13 de maio de 2021.....	95
Portaria nº 610, de 14 de maio de 2021.....	95
Portaria nº 611, de 14 de maio de 2021.....	96
Portaria nº 613, de 17 de maio de 2021.....	96
Portaria nº 614, de 17 de maio de 2021.....	97
Portaria nº 615, de 17 de maio de 2021.....	97
Portaria nº 618, de 17 de maio de 2021.....	98
Portaria nº 619, de 17 de maio de 2021.....	98
Portaria nº 620, de 17 de maio de 2021.....	99
Portaria nº 621, de 17 de maio de 2021.....	99
Portaria nº 622, de 17 de maio de 2021.....	99
Portaria nº 623, de 17 de maio de 2021.....	100
Portaria nº 624, de 17 de maio de 2021.....	100
Portaria nº 625, de 17 de maio de 2021.....	101
Portaria nº 626, de 17 de maio de 2021.....	101
Portaria nº 627, de 18 de maio de 2021.....	102
Portaria nº 628, de 18 de maio de 2021.....	102
Portaria nº 629, de 18 de maio de 2021.....	103
Portaria nº 630, de 18 de maio de 2021.....	103
Portaria nº 631, de 18 de maio de 2021.....	104
Portaria nº 632, de 19 de maio de 2021.....	104
Portaria nº 633, de 19 de maio de 2021.....	104
Portaria nº 634, de 19 de maio de 2021.....	105
Portaria nº 635, de 19 de maio de 2021.....	105
Portaria nº 636, de 19 de maio de 2021.....	106
Portaria nº 637, de 20 de maio de 2021.....	106
Portaria nº 638, de 20 de maio de 2021.....	107
Portaria nº 640, de 21 de maio de 2021.....	107
Portaria nº 641, de 21 de maio de 2021.....	108
Portaria nº 642, de 21 de maio de 2021.....	108
Portaria nº 643, de 21 de maio de 2021.....	109
Portaria nº 644, de 21 de maio de 2021.....	109



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Portaria nº 645, de 21 de maio de 2021.....	110
<b>Extrato de Portarias.....</b>	<b>110</b>
Extrato 604/2021.....	110
Extrato 609/2021.....	111
<b>Editais.....</b>	<b>111</b>
Edital Nº 12, de 18 de maio de 2021.....	111
<b>Aditivos.....</b>	<b>112</b>
Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 058/2020.....	112
Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 079/2020.....	114
Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 084/2020.....	114
Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº 094/2019.....	115
Termo Aditivo nº 003 ao Contrato nº 049/2019.....	117
Termo Aditivo nº 005 ao Contrato nº 082/2016.....	118
Termo Aditivo nº 005 ao Contrato nº 084/2017.....	119
Termo Aditivo nº 005 ao Contrato nº 094/2020.....	120
Termo Aditivo nº 005 ao Contrato nº 095/2020.....	121
Termo Aditivo nº 005 ao Contrato nº 229/2019.....	121
Termo Aditivo nº 006 ao Contrato nº 110/2020.....	122
Termo Aditivo nº 013 ao Contrato nº 030/2020.....	123
<b>Supressivos.....</b>	<b>124</b>
Termo Supressivo nº 001 ao Contrato nº 082/2016.....	124
Termo Supressivo nº 002 ao Contrato nº 085/2020.....	125
Termo Supressivo nº 003 ao Contrato nº 085/2020.....	126
<b>Atas.....</b>	<b>126</b>
Ata II Sessão – Edital de Pregão nº 013/2021.....	126
Ata IV Sessão de Chamamento Público nº 001/2021.....	127
Ata de Sessão – Edital de Pregão nº 001/2021.....	127
Ata de Sessão – Edital de Pregão nº 027/2021.....	128
Ata de Sessão – Edital de Pregão nº 028/2021.....	130

PODER EXECUTIVO

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.687, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 69, VII, e em conformidade com o art. 5º da Lei Municipal nº 3.464, de 8 de novembro de 2017,

**DECRETA:**

TÍTULO I



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, no Município de Carlos Barbosa, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de competência do Município de Carlos Barbosa, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Municipal nº 3.464, de 8 de novembro de 2017, será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura de Carlos Barbosa.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Carlos Barbosa, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelas indústrias e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regime de equivalência com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS ou com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção e às fiscalizações previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, os ovos e seus derivados, o pescado e seus derivados, e os produtos de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

I - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

II - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VI - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos comestíveis de origem animal, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 5º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação do terreno e registro prévio ao Serviço de Inspeção Municipal de seus projetos e produtos, onde, para efeitos sinérgicos, o S.I.M. estabelece desde já uma parceria com outros setores do município em especial o setor de vigilância sanitária, tanto na observância de estabelecimentos como na circulação de produtos sem origem definida no município, deste modo intensificando ações e somando forças na execução de suas atividades.

Parágrafo único. Ficam isentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos de produtos de origem animal que possuam registro no Serviço de Inspeção Estadual ou Federal.

Art. 6º Estabelecimentos flagrados exercendo atividades contempladas por este Regulamento de forma clandestina estão sujeitos às sanções descritas neste Decreto, normatizações relacionadas, não excluindo sua responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte são aqueles atendidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e suas normas regulamentadoras, como a Instrução Normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017 e suas alterações ou legislações que vierem a substituí-las, podendo estes terem tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 8º Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II - análise de perigos e pontos críticos de controle - APPCC: sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III - análise fiscal: análise efetuada em laboratório designado pelo S.I.M. em amostras coletadas pelos servidores do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

VI - boas práticas de fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

VII - condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos e aos insumos que se apresentarem em desconformidade com a legislação, destinando para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

VIII - descaracterização: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

IX - desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

X - desnaturação: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal, com o uso de substância química, com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

XI - equivalência de serviços de inspeção: condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;

XII - espécies de açougue: são os bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XIII - estabelecimento: qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, os ovos e seus derivados, o pescado e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171, de 1991, e suas normas regulamentadoras;

XIV - higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XV - inutilização: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

XVI - limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XVII - padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ;

XVIII - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XIX - produto ou derivado: o produto ou a matéria-prima de origem animal;

XX - programas de autocontrole - PACs: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXI - qualidade: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXII - rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XXIII - recomendações internacionais: normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial da Saúde Animal ou pela Comissão do *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura relativas a produtos de origem animal;

XXIV - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ: ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXV - sanitização: aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene aceitável no parâmetro microbiológico; e

XXVI - Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.: unidade técnico-administrativa da Secretaria Municipal da Agricultura, que constitui a representação do serviço de inspeção de produtos de origem animal.

## CAPÍTULO III



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º Ficará a cargo do Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir estas normas e outras que virão a ser implantadas por meio de dispositivos legais, que digam respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere os arts. 2º e 4º deste Decreto.

Art. 10. O cargo de Diretor do S.I.M. será exercido por Médico Veterinário efetivo.

Parágrafo único. O Diretor do S.I.M. deverá estabelecer plano de educação sanitária e ações de combate à clandestinidade, por meio de atividades informativas, educativas e, por vezes, punitivas, conscientizando a população, e principalmente os comerciantes de alimentos de origem animal, quanto à importância de se adquirir produtos inspecionados e os riscos do consumo de produtos clandestinos.

Art. 11. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição de servidor efetivo, lotado na Secretaria Municipal da Agricultura, com formação em Medicina Veterinária e, quando couber, de auxiliar designado, também de provimento efetivo, preferencialmente com formação técnica e/ou superior, devidamente treinado e habilitado pelo Diretor do S.I.M.

§ 1º Aos servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal serão conferidas atribuições de fiscais, dotados de poder de polícia administrativa, para realizar exames, inspeções, vistorias, recolher amostras para análise, fazer apreensões e inutilizações de produtos, ter livre acesso aos locais fiscalizados, requisitar força policial, lavrar autos de infração e dirigir veículos oficiais para o desempenho de suas funções e atividades, ficando os mesmos previamente autorizados a utilizar os meios que julgarem necessários para registrar suas ações.

§ 2º Os servidores do S.I.M. deverão estar devidamente identificados, no exercício de suas funções.

Art. 12. A infraestrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a infraestrutura administrativa para obtenção da equivalência do Serviço de Inspeção aos sistemas de equivalência pretendidos, SUSAF-RS ou SISBI-POA que exige as seguintes condições:

I - recursos humanos: médico(s)-veterinário(s) concursado(s) e auxiliar(es) de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção naqueles estabelecimentos que fizerem parte do Serviço, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência;

II - para o cálculo do número de funcionários, médicos-veterinários, auxiliares de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o volume de produção e a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento: o número de estabelecimentos, o volume de produção, a natureza e risco intrínseco dos produtos e a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento;

III - estrutura física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

IV - sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e frequência de abates mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;

V - os equipamentos de informática deverão ser considerados modernos e com acesso à internet estando inclusos nos equipamentos mínimos um computador, um monitor e uma impressora com copiadora e *scanner*; e

VI - veículos oficiais em número e condições adequadas, de modo que ao menos um veículo encontre-se disponível sempre que o Serviço de Inspeção possua necessidade para exercício das atividades de inspeção, fiscalização e supervisão.

Art. 13. Sempre que possível, a Secretaria Municipal da Agricultura, ao qual o S.I.M. está vinculado deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

## TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange os estabelecimentos de:

I - de carnes e derivados;

II - de leite e derivados;

III - de ovos e derivados;

IV - de pescado e derivados;

V - de produtos de abelhas e derivados; e

VI - de armazenagem, fracionamento ou processamento de produtos de origem animal.

§ 1º A simples designação “estabelecimento” abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

§ 3º Os estabelecimentos que recebem produtos da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de esclarecimento dos produtores, principalmente quando o fornecimento tiver caráter de continuidade.

## CAPÍTULO I





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 15. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 16. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e

II - queijaria.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

## CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 17. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 3º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 4º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

## CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 18. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico de pescado; e

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de pescados, anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

## CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 19. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 3º As unidades de beneficiamento de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

## CAPÍTULO VI

### DOS ESTABELECIMENTOS DE FRACIONAMENTO OU PROCESSAMENTO

Art. 20. Os estabelecimentos de fracionamento ou processamento são classificados em:

I - unidade de beneficiamento de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de origem animal o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, industrialização, esporeamento, fatiamento, ralagem, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal de diferentes classificações, podendo alterar ou não a composição original do produto.

## TÍTULO III

### DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 21. Todo estabelecimento com processamento em produtos de origem animal, conforme descritos no art. 4º deste Decreto, deverá possuir registro no Serviço de Inspeção Oficial.

Art. 22. Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o S.I.M., estabelecerá as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991 e/ou a Lei nº 13.921, de 2012, em suas normas regulamentadoras, assim como as que vierem a substituí-las ou alterá-las.

## CAPÍTULO I

### DA IMPLANTAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 23. A planta deverá ser instalada, preferencialmente, no centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas conforme legislação municipal e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte.

Art. 24. A construção e implantação dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas na legislação municipal, estadual ou federal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou com atos complementares expedidos pelo S.I.M.

Art. 25. Os estabelecimentos poderão estar localizados adjacentes e/ou no piso inferior à residência dos proprietários, desde que a localização seja aprovada pelo S.I.M. e que não haja comunicação direta com a residência.

Art. 26. A autorização para o funcionamento de estabelecimentos que desejam produzir e/ou industrializar produtos de origem animal somente poderá ser concedida dentro do perímetro municipal, depois de autorizado pelo setor competente da Prefeitura e pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. Não será concedido registro ao estabelecimento destinado a produção de alimentos de origem animal, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa influir na qualidade do produto.

Art. 28. Para o registro de estabelecimentos junto ao S.I.M. é necessário atender as normas exigidas nas etapas de aprovação do estabelecimento. A solicitação de registro deverá ser encaminhada ao protocolo geral da Prefeitura de Carlos Barbosa, conforme a finalidade do requerente.

Art. 29. O encaminhamento dos pedidos de registro de estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser precedido de inspeção prévia e aprovação do local e terreno.

Art. 30. Para solicitar vistoria na área, apresentar requisição ao S.I.M., solicitando vistoria do terreno/edificação para emissão de parecer de inspeção do terreno/edificação.

Art. 31. Na avaliação do terreno/edificação serão observados os seguintes critérios:

I - terreno seco, preferencialmente sem acidentes, de fácil escoamento das águas pluviais, não passível de inundações;

II - afastado de fontes poluidoras de qualquer natureza;

III - facilidade de acesso;

IV - facilidade de fornecimento de água potável, energia elétrica e meios de comunicação;

V - facilidade no tratamento e escoamento das águas residuais; e

VI - facilidade na delimitação da área.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 32. Após a emissão de parecer de inspeção do terreno/edificação favorável, o requerente poderá dar início ao processo de registro do estabelecimento.

## CAPÍTULO II

### DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 33. Após a aprovação do terreno/edificação o estabelecimento deverá anexar os seguintes documentos e encaminhar ao S.I.M. através do Protocolo Geral da Prefeitura de Carlos Barbosa, solicitando o registro de estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal:

I - requerimento ao Diretor do S.I.M. para solicitação de registro;

II - requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, no qual solicita análise do projeto;

III - aprovação do Departamento de Projetos e Engenharia da Prefeitura, documento equivalente ou documento emitido pelo órgão competente isentando da necessidade;

IV - plantas de situação e localização com escala mínima de 1/100 ou 1/50;

V - plantas das fachadas que possuírem aberturas, indicando a altura das mesmas em relação ao piso com escala mínima de 1/50;

VI - planta com cortes das salas de abate, produção e câmaras de resfriamento de carcaças com escala mínima de 1/50;

VII - projeto hidrossanitário com identificação da localização da captação e armazenamento de água do abastecimento, pontos de distribuição e pontos de escoamento das águas residuais;

VIII - planta baixa com identificação e área das dependências com escala mínima de 1/50;

IX - planta baixa com leiaute dos equipamentos, bem como o fluxograma de produção (recepção de matéria-prima, processamento e expedição de produtos prontos), com escala mínima de 1/50;

X - memorial descritivo da construção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo informações detalhadas da obra, especialmente pés-direitos das dependências, materiais previstos; e

XI - memorial econômico-sanitário descrevendo as atividades pretendidas, incluindo o número e a espécie de animais que pretenda abater e/ou a quantidade e a natureza dos produtos a serem processados.

Parágrafo único. O fluxograma de produção poderá ser entregue em documento específico, mencionando as seções pelas quais as matérias-primas percorrerão desde a recepção até a obtenção do produto final.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 34. Para fins de análise e aprovação no Serviço de Inspeção Municipal os projetos deverão ser encaminhados em duas vias físicas.

Parágrafo único. Uma via permanecerá arquivada no S.I.M., e outra via será devolvida ao requerente, com as devidas aprovações ou justificativas das reprovações.

Art. 35. A análise do projeto realizada pelo S.I.M. considera a conformidade do projeto com a legislação sanitária e Normas técnicas municipais de instalações e equipamentos de estabelecimentos de origem animal.

Parágrafo único. Os demais itens relativos à construção devem possuir aprovação dos órgãos competentes.

Art. 36. Após a aprovação do projeto no Serviço de Inspeção Municipal o projeto receberá um carimbo com a palavra “APROVADO”.

Art. 37. Poderá, a critério do S.I.M., ser solicitado no momento do registro ou posteriormente, outras plantas do estabelecimento para análise.

Art. 38. Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e/ou indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro/reforma.

## CAPÍTULO III

### DO TÍTULO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Art. 39. Após a aprovação do projeto e/ou concomitante à aprovação do mesmo, o estabelecimento deverá encaminhar ao Serviço de Inspeção Municipal os seguintes documentos, complementares ao processo de registro do estabelecimento:

I - termo de responsabilidade, dando ciência e aceite das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção Municipal, bem como compromisso na veracidade das informações prestadas;

II - termo de livre acesso;

III - licença ambiental ou isenção desta expedida pelo órgão competente;

IV - poderá ser exigido, sempre que necessário, de acordo com o volume de produção, que o requerente apresente Responsável Técnico de nível de ensino superior e atribuições que lhe permitam exercer tal atividade;

a) os estabelecimentos em processo de adesão ao sistema de equivalência à inspeção estadual ou federal, obrigatoriamente terão de contar com Responsável Técnico;

b) o S.I.M. deverá ser comunicado sempre que houver substituição do profissional de que trata o *caput*.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - laudo de potabilidade da água, de acordo com o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 ou a legislação que vier a alterá-la ou substituí-la, para o início das atividades;

VI - cópia do certificado de capacitação em Boas Práticas de Fabricação do proprietário do estabelecimento;

VII - certificado de Controle de Pragas para o início das atividades;

VIII - certificado de higiene e desinfecção do(s) reservatório(s) de água para o início das atividades;

IX - cópia da documentação do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento (RG e CPF);

X - comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se aplicável;

XI - cópia do contrato social, individual, de arrendamento, parceria ou documento equivalente, quando couber;

XII - comprovante de Inscrição Estadual ou cópia do Talão de Produtor, quando couber;

XIII - cópia do certificado da empresa coletora de resíduos, quando couber;

XIV - cópia do Alvará Sanitário (ou documento equivalente) dos veículos utilizados para transporte dos produtos de origem animal;

XV - alvará de localização, quando couber; e

XVI - Manual de Boas Práticas ou Programas de Autocontrole - PACs no prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa dirigida ao S.I.M. e posterior aprovação pelo referido órgão.

Art. 40. O Manual de Boas Práticas de Fabricação, previsto no artigo anterior, deve conter inicialmente os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs:

I - água de abastecimento;

II - controle de temperaturas,

III - procedimentos Padrões de Higiene Operacional - PPHO;

IV - saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;

V - controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos fabricados;

VI - controle integrado pragas;

VII - Procedimentos Sanitários das Operações - PSOs;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

VIII - manutenção de instalações e equipamentos e, calibração e aferição de instrumentos;

IX - manejo de resíduos; e

X - abate humanitário (para abatedouro frigorífico).

Art. 41. Para a obtenção do Título de Registro deverão estar implantadas, no mínimo, as planilhas de autocontrole relativas aos Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs constantes nos incisos de I a VI do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de abatedouro frigorífico, o “POP X” de abate humanitário também deverá ter suas planilhas de autocontrole implantadas para o início das atividades.

Art. 42. Os estabelecimentos poderão adicionar em seus Manuais de BPF outros POPs além dos previstos.

Parágrafo único. Estabelecimentos que aderirem ao SISBI-POA deverão implantar os programas de autocontrole conforme legislação específica do Ministério da Agricultura para a adesão.

Art. 43. O Manual de BPF e os POPs deverão ser datados e assinados pelo Responsável Legal (proprietário) e pelo Responsável Técnico, quando couber.

§ 1º Os funcionários devem ser capacitados para implementação do Manual de BPF e para a execução dos POPs.

§ 2º Todos os documentos devem estar acessíveis aos funcionários responsáveis pela execução e aos responsáveis pelo monitoramento, verificação e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º Todos os documentos, dentro do prazo de validade, deverão permanecer na empresa, atualizados e à disposição do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 44. O estabelecimento registrado no S.I.M. receberá um número de registro, que terá três algarismos, que representará o estabelecimento perante o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O número de registro obedecerá à seriação própria, um para cada estabelecimento, fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º O número de registro constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

Art. 45. O Título de Registro emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal será o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º No Título de Registro constará o número do registro, nome(s) do(s) responsável(is) legal(is), CPF do(s) responsável(is) legal(is), razão social, número no CNPJ se for o caso, classificação do estabelecimento e a localização.

§ 2º O Título de Registro deverá ser assinado pelo Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 46. As exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento serão fixadas durante análise da solicitação do registro, realizada pelo S.I.M. conforme Normas Técnicas vigentes.

Art. 47. Poderá ser deferida a concessão de Registro com ressalvas, que deverão ser atendidas pelos estabelecimentos com Cronograma de Execução aprovado por um período de 01 (um) ano podendo ser renovado anualmente e/ou que ainda não implantaram as Boas Práticas de Fabricação.

§ 1º Até a data da conclusão de demais obras e instalações de acordo com o cronograma aprovado, atendendo aos seguintes requisitos:

I - nenhuma etapa do cronograma poderá ter duração superior a 01 (um) ano;

II - não será aprovada proposta de cronograma em que a conclusão da implantação do projeto ultrapasse 02 (dois) anos; e

III - as exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento fixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso do não cumprimento dos condicionantes nos prazos estabelecidos, o estabelecimento ficará sujeito as penalidades dispostas neste Decreto, inclusive o cancelamento do Título de Registro.

Art. 48. Depois de deferido, compete ao S.I.M. instalar a inspeção no estabelecimento.

Art. 49. No caso de indicação pelo S.I.M. do estabelecimento em algum dos sistemas de equivalência do Serviço de Inspeção, SUSAF-RS ou SISBI-POA e, a empresa descumprir os condicionantes impostos, a empresa poderá ser descredenciada dos sistemas descritos sem necessidade de comunicação prévia, não sofrendo, entretanto, descredenciamento do S.I.M., podendo pleitear retorno ao sistema equivalente.

Art. 50. O estabelecimento que não realizar atividades dentro do período de um ano e não solicitar o início das atividades terá seu registro cancelado.

## CAPÍTULO IV DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

Art. 51. As reformas, ampliações e/ou alterações devem ser previamente autorizadas pelo S.I.M., devendo acompanhar a solicitação no mínimo os seguintes documentos conforme o caso abaixo:

§ 1º Reformas, ampliações e/ou alterações que modifiquem a parte estrutural do estabelecimento:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

- I - requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Diretor do S.I.M., no qual solicita análise do projeto;
- II - memorial descritivo da construção;
- III - aprovação dos órgãos competentes dentro da Prefeitura ou documento emitido pelo órgão competente isentando da necessidade;
- IV - cronograma de execução das obras;
- V - planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/50, caso seja alterado pela modificação solicitada;
- VI - planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras com escala mínima de 1/50, caso este seja alterado pela modificação solicitada; e
- VII - fluxograma de produção, caso este seja alterado pela modificação solicitada.

§ 2º Reformas, ampliações e/ou alterações que não modifiquem parte estrutural do estabelecimento:

- I - requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Diretor do S.I.M., no qual solicita análise do projeto;
- II - memorial descritivo da construção;
- III - cronograma de execução das obras;
- IV - planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/50, caso este seja alterado pela modificação solicitada; e
- V - fluxograma de produção, caso este seja alterado pela modificação solicitada.

Art. 52. Após aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal e, quando couber, pelos demais setores da Prefeitura, poderá o requerente dar início às reformas.

## CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, DO CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO, DA TRANSFERÊNCIA E DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

Art. 53. A alteração da razão social ou o cancelamento voluntário do registro deverá ser encaminhada através de ato administrativo específico, preenchidos e assinados pelo proprietário do estabelecimento e encaminhados ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## Seção I

### Da alteração de razão social

Art. 54. Os processos de solicitação de alteração de razão social devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal;

II - termo de compromisso obrigando-se a acatar todas as exigências formuladas à firma antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

III - contrato social da nova firma, registrado na Junta Comercial;

IV - contrato ou certidão de locação, arrendamento ou de compra e venda devidamente registrado e com firma reconhecida; e

V - laudo de inspeção do estabelecimento, atualizado com parecer conclusivo.

Art. 55. Faculta-se a utilização da rotulagem da firma antecessora, desde que devidamente autorizado pelo S.I.M., e autorização do cessionário sob estrito controle e fiscalização local.

## Seção II

### Do cancelamento voluntário de registro

Art. 56. Os processos de solicitação de cancelamento de registro devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal; e

II - termo de encerramento de atividades, onde o responsável pelo estabelecimento se compromete a encerrar a fabricação de qualquer produto ou derivado de origem animal nas instalações do referido estabelecimento e inutilizar a rotulagem remanescente.

§ 1º Cancelado o registro o material pertencente ao S.I.M., inclusive de natureza científica, o arquivo e os carimbos oficiais de Inspeção Municipal, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal deve verificar a real cessão das atividades industriais, com visitas periódicas.

## Seção III

### Da transferência de registro



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 57. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao S.I.M.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao S.I.M. pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento, a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendador ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas:

I - relativas ao cumprimento de prazos de:

a) planos de ação;

b) notificações; e

c) determinações sanitárias de qualquer natureza.

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

Art. 58. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro.

Art. 59. No caso de transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, paralelamente e em separado, deverão ser encaminhados os processos de aprovação de rótulos, tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.

## Seção IV Da suspensão temporária de atividades



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 60. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. poderão solicitar suspensão temporária das atividades.

Art. 61. Toda e qualquer interrupção de atividade, independentemente do período, deverá ser comunicada ao S.I.M. de forma documental, bem como a retomada da mesma.

Art. 62. A suspensão temporária será concedida pelo período máximo de um ano, prorrogável por igual período.

§ 1º O estabelecimento deverá solicitar formalmente o retorno às atividades, o cancelamento do registro ou novo período de prorrogação dentro da vigência da suspensão concedida.

§ 2º Caso não haja a comunicação formal conforme descrito no parágrafo anterior o estabelecimento terá seu registro cancelado automaticamente.

§ 3º No caso de cancelamento do registro, deverá ser inutilizada a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao S.I.M., além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

## TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

### CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

#### Seção I Da localização e situação

Art. 63. A área do terreno deverá ter tamanho compatível com o projeto a ser implantado, prevendo eventual expansão, recomendando-se um afastamento de 5 (cinco) metros dos limites das vias públicas ou outras divisas, salvo quando se trata de estabelecimento já construído, cujo afastamento poderá ser menor, desde que haja possibilidade de serem interiorizadas as operações de recepção e expedição.

§ 1º Em qualquer dos casos, a área terá que possibilitar a circulação interna de veículos, de modo a facilitar a chegada de matérias-primas e saídas de produtos acabados.

§ 2º A localização deverá ainda observar as normas urbanísticas, os Códigos de Posturas Estaduais e Municipais e outras legislações pertinentes, de modo a evitar, principalmente, problemas de poluição.

Art. 64. As áreas de circulação de veículos deverão ser pavimentadas com material de fácil limpeza, que não permita a formação de poeira e que facilite o escoamento das águas. A critério do S.I.M. pode ser utilizada brita, desde que as áreas de circulação de pessoas ao redor do estabelecimento sejam pavimentadas.

Art. 65. A área industrial será delimitada de modo a não permitir a entrada de animais e pessoas não autorizadas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 66. Quando a residência for contígua ao prédio industrial, não será permitida a comunicação, bem como o acesso direto entre os dois prédios.

Art. 67. A área construída deverá ser compatível com a capacidade do estabelecimento, produtos e equipamentos, de tal modo que o fluxograma do processo seja adequado à tecnologia utilizada na industrialização dos produtos, considerando que os raios solares, o vento e as chuvas não prejudiquem os trabalhos industriais.

Art. 68. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa influir na qualidade do produto.

Art. 69. A área da indústria deve ser delimitada por cerca ou muro e as instalações devem ser construídas de forma que permitam uma adequada movimentação de veículos de transporte para carga e descarga.

## Seção II

### Das características gerais de instalações

Art. 70. A disposição das dependências e a localização dos equipamentos deverão prever fluxo contínuo de produção.

Art. 71. A barreira sanitária, sempre coberta, disporá de lavador de botas com água corrente, escova e sabão líquido. Também deverá dispor de pia com torneira que não utilize o fechamento manual, sabão líquido inodoro e papel toalha de primeiro uso, devendo estar localizada em todos os acessos para a área limpa da indústria, e dispor de material educativo orientando na correta higienização de botas e mãos.

Art. 72. O piso será liso, resistente, impermeável e de fácil higienização, com declive em direção às canaletas para uma perfeita drenagem. Será de material resistente a choques e a ação de ácidos e álcalis.

Parágrafo único. O piso das câmaras será construído de material resistente, impermeável e de fácil higienização, com caimento em direção às portas, não sendo permitida a existência de ralos no seu interior.

Art. 73. Os esgotos deverão ser lançados nos condutores principais por meio de sifões. Nos estabelecimentos que adotarem canaletas no piso com a finalidade de facilitar o escoamento das águas residuais, estas deverão ser côncavas e cobertas com grades ou chapas metálicas perfuradas, não se permitindo pranchões de madeira.

§ 1º A rede de esgotos em todas as dependências deve ter dispositivos adequados, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores e este ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivos de depuração artificial.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 2º O diâmetro dos condutores será estabelecido em função da superfície da sala, devendo os coletores estarem localizados em pontos convenientes, de modo a dar vazão, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o retorno das águas servidas.

Art. 74. O pé-direito deverá ser suficiente nas diversas dependências, de modo que permita a instalação dos equipamentos pertinentes à atividade realizada numa altura adequada à manipulação higiênica dos produtos e carcaças.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos com trilhagem aérea, esta deverá possuir altura adequada à manipulação higiênica das carcaças.

Art. 75. As paredes serão sempre de alvenaria ou outro material aprovado pelo S.I.M., lisas, de cor clara, de fácil higienização e impermeáveis até a altura mínima de 2,0m (dois metros), preferencialmente, ou totalmente nos locais que a Inspeção julgar necessário. Acima da área de 2,0m (dois metros) as paredes serão devidamente rebocadas e pintadas com tinta lavável e não descamável. Os cantos formados pelas paredes entre si e pela intersecção destas com o piso serão arredondados para facilitar a higienização. Recomenda-se o uso de cantoneiras para anular os cantos “vivos” de pilares e paredes.

Art. 76. As portas terão altura e largura suficiente para possibilitar o trânsito de carrinhos e, quando for o caso, de carcaças, meias-carcaças ou grandes cortes através de trilhos. Quando as circunstâncias permitirem, recomenda-se o uso de óculo, com tampa articulada, para evitar o trânsito através das portas, de carrinhos de produtos não-comestíveis, que se destinem à graxaria ou dela retornem, bem como o trânsito de pessoas estranhas às seções.

Parágrafo único. Todas as portas com comunicação para o exterior possuirão dispositivos para permanecerem sempre fechadas, evitando assim a entrada de insetos. As portas e janelas serão sempre metálicas, de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens, não se tolerando madeira na construção destas.

Art. 77. As câmaras serão de alvenaria, sem pintura, com paredes lisas e de fácil higienização ou construídas de isopainéis com tratamento anticorrosivo. Possuirá portas metálicas ou de material plástico, não se tolerando portas e marcos de madeira. Nas câmaras o pé-direito recomendado será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), variando conforme a finalidade para a qual será utilizada ou à critério do S.I.M.

Art. 78. Os peitoris das janelas serão sempre chanfrados em ângulo para facilitar a limpeza e ficarão preferencialmente a 2,0m (dois metros) do piso da sala. As janelas e outras aberturas serão obrigatoriamente providas de telas à prova de insetos, facilmente removíveis para sua higienização.

Art. 79. No teto serão usados materiais impermeáveis, lisos e de fácil higienização. Deve possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis. Não é permitido o uso de madeira ou outro material de difícil higienização como forro. O forro poderá ser dispensado quando a estrutura do telhado for metálica e de boa conservação, ou a critério do S.I.M.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 80. Os corredores deverão ter largura suficiente para a passagem de carrinhos, caixas e bandejas.

## Seção III

### Das considerações gerais dos equipamentos

Art. 81. A localização dos equipamentos deverá obedecer a um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de inspeção e de higienização, recomendando-se um afastamento entre si e em relação às paredes, colunas e divisórias.

Art. 82. O material empregado na constituição dos equipamentos, utensílios e recipientes deverá ser impermeável e de fácil higienização, preferencialmente de aço inoxidável ou outros materiais aceitos pelo S.I.M., não sendo permitido o uso de madeira, exceto na sala de maturação de queijos e na sala de cura de embutidos.

Art. 83. Não será permitido o uso de qualquer tipo de tecido (panos, toalhas, etc.) nas dependências dos estabelecimentos e seus anexos, exceto para uso na dessoragem dos queijos, devendo ser estes constituídos de material próprio para esta finalidade.

Art. 84. Os equipamentos e utensílios deverão apresentar perfeito acabamento, exigindo-se que suas superfícies sejam lisas e planas sem cantos vivos, frestas, juntas, porosidades e soldas salientes. Deverão apresentar resistência frente as repetidas operações de limpeza e desinfecção.

Art. 85. Não será permitido modificar as características dos equipamentos sem prévia autorização do S.I.M., nem os operar acima de suas capacidades.

Art. 86. A trilhagem aérea, quando existente, deverá ser metálica e deverá possuir altura adequada à manipulação higiênica das carcaças, respeitando, no caso de utilização da mesma trilhagem para duas ou mais espécies, a categoria e/ou espécie que exija a maior altura. Poderá ser dispensada a trilhagem aérea desde que seja adotado outro meio de transporte aprovado pelo S.I.M.

## CAPÍTULO II

### DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

Art. 87. O estabelecimento deve possuir instalações de frio com sistema compatível com a capacidade do estabelecimento.

Art. 88. Quando as necessidades tecnológicas exigirem câmaras frigoríficas, estas serão construídas com piso de concreto ou outro material de alta resistência, liso, de fácil higienização e sempre com declive em direção às portas, não podendo existir ralos em seu interior. As portas serão sempre metálicas ou de chapas plásticas, lisas, resistentes a impactos e de fácil limpeza.

Art. 89. A construção das câmaras de resfriamento poderá ser em alvenaria ou em isopainéis metálicos. Em qualquer um dos casos terão isolamento térmico adequado. O material de isolamento será colocado no piso,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

paredes e teto. Quando construídas em alvenaria, as paredes internas serão perfeitamente lisas e sem pintura, visando facilitar a sua higienização.

§ 1º De acordo com a quantidade de matéria-prima e produto pronto, tolera-se, mediante aprovação do S.I.M., o uso das mesmas câmaras para recebimento e estocagem de produtos prontos e matérias-primas desde que estejam delimitadas as áreas para os respectivos fins e que estejam sempre organizadas e limpas.

§ 2º Poderá, a critério do S.I.M., ser admitida a utilização de equipamentos de frio de uso doméstico como câmara, desde que estes sejam utilizados exclusivamente para o estabelecimento, atendam a temperatura exigida pela legislação vigente e possuam sistema de controle de temperatura externo com registros diários.

Art. 90. É obrigatória a instalação de sistema produtor de água quente ou vapor em quantidade suficiente para atender todas as necessidades do estabelecimento, sendo também obrigatório que a água aquecida chegue a qualquer um de seus pontos de utilização com temperatura adequada.

Art. 91. Quando existente, a instalação de caldeira obedecerá às normas do Ministério do Trabalho quanto à sua localização e sua segurança.

Art. 92. A seção de higienização de formas, caixas, bandejas e carrinhos terá tanques de alvenaria revestidos de azulejos, de material inoxidável ou de fibra de vidro, lisos e de fácil higienização, não sendo permitidos tanques de cimento amianto ou outro material poroso. Disporá ainda de água quente e/ou fria sob pressão ou não, de maneira que o estabelecimento comprove a eficácia do método de higienização utilizado, e de estrados plásticos ou galvanizados.

Art. 93. O estabelecimento deverá dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e as dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para o tratamento de água.

Art. 94. Quando o estabelecimento se utilizar de água de superfície (vertentes, açudes, lagos, córregos, rios, poços rasos, etc.) para seu abastecimento, deverá possuir estação de tratamento (hidráulica) onde a água passará, obrigatoriamente, por floculação, decantação, filtração e cloração. Quando a água for proveniente de poços artesianos, poderá sofrer apenas cloração.

Art. 95. Independente da fonte da água de abastecimento o estabelecimento deverá possuir clorador, preferencialmente automático, será sempre instalado antes da entrada da água no reservatório, para que possa haver tempo de contato mínimo de 20 (vinte) minutos entre cloro e água.

Art. 96. Os reservatórios de água deverão permanecer sempre fechados para evitar a sua contaminação por excrementos de animais, insetos e até mesmo a queda e morte de pequenos animais em seu interior ou outra fonte de contaminação, além de impedir uma maior volatilização do cloro.

Art. 97. As instalações necessitam de luz natural e artificial abundantes e de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis. Por isso, no seu projeto e



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

construção será prevista ampla área de janelas, com esquadrias metálicas ou outro material aprovado pelo S.I.M., de preferência basculantes e com vidros claros.

Art. 98. A iluminação artificial far-se-á por luz fria, com dispositivo de proteção contra estilhaçamento, sendo a proteção dispensável quando forem utilizadas lâmpadas do tipo LED, observando-se um mínimo de intensidade luminosa suficiente para desempenho das atividades produtivas e de inspeção no estabelecimento. Sugere-se 300 (trezentos) lux nas áreas de manipulação, 500 (quinhentos) lux nas áreas de inspeção e de 100 (cem) lux nas câmaras, considerando-se os valores medidos ao nível das mesas, plataformas ou locais de execução das operações.

Art. 99. Exaustores poderão ser instalados para melhorar a ventilação do ambiente, fazendo uma renovação de ar satisfatória.

Art. 100. Os vestiários deverão ser construídos com acesso independente a qualquer outra dependência da indústria. Serão sempre de alvenaria, com piso e paredes impermeáveis e de fácil higienização. Suas dimensões e instalações serão compatíveis com o número de trabalhadores do estabelecimento.

Art. 101. Os vestiários, para troca e guarda de roupas, serão separados fisicamente, através de parede, da área das privadas e mictórios, sendo providos de armários individuais em número suficiente.

Art. 102. Os sanitários serão sempre de assento, sendo proibidos os vasos sanitários do tipo “vaso turco” e serão em número de uma privada para cada vinte homens ou uma privada para cada quinze mulheres.

§ 1º Os vestiários e sanitários terão sempre à sua saída lavatórios de mãos com torneiras, preferencialmente de fechamento não manual, providos de sabão líquido inodoro, e papel toalha de primeiro uso.

§ 2º Os estabelecimentos com até quatro trabalhadores, poderão ser dispensados de instalações separadas por gênero.

§ 3º Os estabelecimentos operados apenas por membros de uma família, poderão ser dispensados de instalações separadas por gênero.

Art. 103. Todas as aberturas dos vestiários, banheiros e sanitários serão dimensionadas de maneira a permitir um adequado arejamento do ambiente e serão sempre providas de telas à prova de insetos.

Art. 104. O almoxarifado terá área compatível com as necessidades da indústria e com acesso independente da indústria, podendo ter comunicação com esta através de óculo para passagem de material, sendo usado para depósito de matérias-primas, ingredientes e condimentos, adequadamente protegidos de poeiras, insetos, roedores, etc.

Art. 105. O depósito de produtos químicos usados para limpeza e desinfecção das dependências da indústria, se estiver abrigado no almoxarifado deve ser separado fisicamente do mesmo, sendo que neste local serão depositados produtos químicos usados para a limpeza e desinfecção das dependências da indústria, detergentes e sabão de uma maneira geral, além de graxas lubrificantes e peças de reposição de máquinas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 106. O refeitório, quando existente, deverá ser instalado em local próprio, dimensionado em função do número de operários, proibindo-se as refeições nos locais onde se desenvolvem trabalhos industriais.

Art. 107. Recomenda-se a instalação de lavanderia, para que sejam evitados os inconvenientes da lavagem caseira dos uniformes de trabalho. Quando existente, localizar-se-á, de preferência, próximo aos vestiários.

Art. 108. O escritório deverá estar localizado preferencialmente fora do setor industrial.

Art. 109. O estabelecimento deverá dispor de sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes compatíveis com a solução escolhida para destinação final, aprovado pelo órgão competente. No momento do registro o estabelecimento deve apresentar a licença de operação das instalações existentes concedida pelo órgão de proteção ambiental competente.

Art. 110. A existência de varejo na mesma área do estabelecimento implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro do estabelecimento no S.I.M. As atividades e os acessos deverão ser preferencialmente independentes, recomendando-se que, quando houver a comunicação interna do varejo com a indústria, esta seja feita através de óculo.

## CAPÍTULO III DOS MANIPULADORES

Art. 111. Todo pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, deverá usar uniformes próprios para o desempenho das atividades e de uso exclusivo para tal finalidade.

§ 1º Os manipuladores deverão utilizar uniforme de cor clara, em perfeito estado de higiene e conservação, sendo: calça, jaleco, gorro, boné ou touca e botas. Trabalhadores que trabalhem exclusivamente em dependências secas, poderão a juízo do S.I.M., ser autorizados a substituir botas por calçados fechados, brancos e laváveis.

§ 2º Em algumas atividades poderá ser exigido uso de avental impermeável.

§ 3º O uniforme deve cobrir todas as partes das roupas usadas por baixo, não sendo permitido que fiquem mangas, capuz e outras partes das roupas aparentes.

§ 4º O funcionário que exercer outras atividades não relacionadas a produtos comestíveis, concomitantemente ao funcionamento das áreas onde ocorra manipulação de produtos comestíveis, deverá usar uniforme de cor que permita a diferenciação com os demais trabalhadores, consistindo este, no mínimo, em bota, calça e jaleco ou macacão.

Art. 112. Os manipuladores deverão ser treinados frequentemente quanto às boas práticas de fabricação para manipulação de alimentos.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 113. Será obrigatória a fiel observância de hábitos higiênicos do pessoal, sendo exigido que os trabalhadores lavem as mãos antes de entrar no ambiente de trabalho, e na saída dos sanitários e quando necessário durante a manipulação, e:

I - é vedado fumar, cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento;

II - é vedado ter adornos nos pulsos ou nas mãos, incluindo esmalte, ou pingentes que ultrapassem a proteção da cabeça;

III - todo o pessoal que manipular alimentos deverá, obrigatoriamente, permanecer perfeitamente barbeado ou fazer uso de máscara tipo balaclava ou tipo burca com máscara protetora bucal.

## CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Art. 114. Os produtos acabados deverão estar devidamente acondicionados, conforme o tipo e tecnologia exigida para cada um e deverão ser transportados em veículos adequados, devidamente registrados no Órgão Oficial Competente.

## CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

### Seção I Das condições de higiene

Art. 115. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 116. Todos os estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal de Carlos Barbosa deverão seguir a Portaria do MAPA Nº 368, de 04 de setembro de 1997, suas alterações e atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos.

Art. 117. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, a integridade e a disponibilidade da informação ao S.I.M. devem ser garantidas pelos estabelecimentos.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 118. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Art. 119. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal

Art. 120. Durante os procedimentos de higienização, nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de higienização.

§ 1º Os produtos utilizados na higienização deverão ser aprovados pelo órgão competente e serem permitidos para uso em indústria de alimentos.

§ 2º Todos os produtos de limpeza deverão estar devidamente rotulados e quando fracionados deverão manter a identificação, a validade e a recomendação de uso, quando aplicável.

§ 3º As embalagens originais devem ser mantidas no estabelecimento, a fim de possibilitar a verificação das informações do fabricante.

Art. 121. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas ou alguma das etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

§ 1º Sempre que observada a existência de quaisquer manifestações clínicas, no manipulador, que ponham em risco a inocuidade do produto este deverá ser imediatamente afastado de suas atividades.

§ 2º O S.I.M. poderá solicitar comprovação médica atualizada, sempre que algum funcionário apresente doença ou sintomas que possa sugerir incompatibilidade com a fabricação de alimentos.

Art. 122. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 123. Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverão usar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações, touca ou outro equipamento que impeça a queda de cabelos durante as atividades e, botas ou outro calçado apropriado em perfeito estado de higiene e conservação, os quais deverão ser guardados em local próprio.

§ 1º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 2º A lavagem dos uniformes deve atender aos princípios das boas práticas de higiene.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 124. O pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis deve realizar a desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados.

Parágrafo único. Exigir-se-á também nestes casos uniformes diferenciados ou que tal trabalho seja realizado ao final da produção.

Art. 125. É proibida, em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas.

Art. 126. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 127. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 128. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos serem mantidos em perfeitas condições de higiene e de maneira que impeça contaminações de qualquer natureza.

Art. 129. Os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas devem ser identificados de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de resíduos ou produtos não comestíveis, desde que a padronização seja previamente aprovada pelo S.I.M.

Art. 130. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Os estabelecimentos poderão realizar o controle de pragas de maneira autônoma, sem a necessidade de contratação de empresa habilitada, desde que comprovem a eficácia do controle e apresentem laudo/certificado de controle de pragas assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos e áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação.

§ 3º Quando utilizado o controle químico no interior do estabelecimento, este deve ser executado por empresa especializada e por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

§ 4º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.

Art. 131. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 132. Lavar e desinfetar, todas as vezes que o S.I.M. julgar necessário, quaisquer instalações e equipamentos.

Art. 133. Inspeccionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.

Art. 134. Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante a sua obtenção, embarque e transporte.

Art. 135. Deve ser proibida a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo estabelecimento.

Art. 136. Todos os utensílios e recipientes utilizados na manipulação e acondicionamento dos produtos deverão ser constituídos por materiais atóxicos, próprios para uso em alimentos, resistentes à corrosão e de fácil higienização, sem angulosidades ou frestas.

Art. 137. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 138. O S.I.M. determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação incluindo a prevenção de águas residuais.

## Seção II

### Das obrigações dos estabelecimentos

Art. 139. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;

II - disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem, conforme normas complementares estabelecidas pelo S.I.M.;

III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;

IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do S.I.M.:

a) especificamente o mapa de recepção de matéria-prima e de produção, deverá ser fornecido rotineiramente pelo estabelecimento até o sétimo dia de cada mês subsequente ao transcorrido ou sempre que solicitado.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicas para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade, remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

VI - arcar com o custo das análises fiscais solicitadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

VII - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

VIII - fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

IX - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

X - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XI - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XII - garantir o acesso de representantes do S.I.M. a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XIII - dispor de programa de recolhimento dos produtos por eles elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:

a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde; e

b) adulteração.

XIV - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, e manter registros auditáveis de sua realização;

XV - manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de higiene e manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XVI - disponibilizar local reservado para uso do S.I.M. durante as fiscalizações, quando necessário;

XVII - comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

a) com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

b) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterà a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate; e

c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do S.I.M.

§ 2º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque com documento comprobatório entregue ao S.I.M.

Art. 140. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole não precisam se limitar ao disposto neste Decreto.

§ 2º Para estabelecimentos que desejarem adesão ao SISBI-POA, será necessária a implantação dos seguintes programas de autocontrole:

I - manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);

II - água de abastecimento;

III - controle integrado de pragas;

IV - programa de higiene industrial e operacional;

V - higiene e hábitos higiênicos dos funcionários;

VI - procedimentos sanitários operacionais;

VII - controle da matéria-prima;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

VIII - controle de temperaturas;

IX - Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;

X - análises laboratoriais;

XI - controle de formulação de produtos e combate à fraude;

XII - rastreabilidade e recolhimento;

XIII - bem-estar animal; e

XIV - identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco (MER).

§ 3º Os incisos XIII e XIV do parágrafo anterior são necessários em estabelecimentos de inspeção permanente.

§ 4º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

Art. 141. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de leite.

Art. 142. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo S.I.M., de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 143. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública;

II - não tenham sido adulterados;

III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição, quando couber; e

IV - atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste Decreto ou em normas complementares.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

Art. 144. Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de origem animal no Município de Carlos Barbosa, estarão sujeitos às seguintes condições:

I - os estabelecimentos deverão seguir as normas técnicas municipais vigentes, suas alterações e atualizações específicas para sua classificação e capacidade de funcionamento;

II - os animais, seus produtos e matérias-primas deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes para identificação e procedência;

III - a manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação - BPF;

IV - os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite in natura para beneficiamento e demais produtos de origem animal deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares e a devida licença para trânsito do órgão competente;

V - as matérias-primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à temperatura prevista em legislação específica;

VI - a matéria-prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente adequado e aprovado pelo S.I.M., conforme norma técnica específica;

VII - as matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do SUSAF-RS ou SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas do mesmo nível hierárquico ou maior da equivalência estabelecida;

VIII - é proibido o armazenamento e/ou o uso de produtos, matérias-primas, insumos, condimentos e outros cujos prazos de validade estejam vencidos; e

IX - todos os insumos e aditivos deverão ser mantidos em suas embalagens originais ou, quando fracionados, deverão manter o registro de identificação e validade.

## TÍTULO V DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA E SUA PERIODICIDADE

### CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 145. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

- I - inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;
- VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;
- VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificação da água de abastecimento;
- X - verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos de origem animal, comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII - verificação dos meios de transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIII - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XIV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;  
e
- XV - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 146. Os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária ante e *post mortem* conforme o Decreto 9.013 de 29 de março de 2017 do Ministério da Agricultura e legislações que vierem a substituir e/ou alterá-lo e, abatidos mediante processo humanitário, seguindo o preconizado pela Instrução Normativa nº 3 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou a que vier a substituir e ou alterá-la e demais legislações pertinentes, específicas para cada espécie.

Art. 147. A inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal será realizada preconizando o disposto na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Em casos não previstos na legislação municipal será obedecido o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 ou o que vier a substituí-lo e/ou alterá-lo.

Art. 148. O S.I.M. durante a fiscalização no estabelecimento pode coletar amostras para as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.

Art. 149. Os padrões de identidade e qualidade dos produtos devem atender ao disposto no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 ou o que vier a substituí-lo e/ou alterá-lo, e em legislações complementares e específicas.

Art. 150. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados tantas vezes quantas necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.

§ 1º Na reinspeção da carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresentar qualquer alteração que faça suspeitar de processo de putrefação.

§ 2º É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios ao consumo, devendo-se promover sua inutilização ou aproveitamento condicional, a juízo do S.I.M.

Art. 151. Nas distribuidoras, armazéns ou casas comerciais, onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedente de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, a reinspeção será sempre em caráter complementar à fiscalização sanitária local realizada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 152. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua inutilização devendo a mesma ser comprovada através de documentação entregue ao Serviço de Inspeção Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 153. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o *caput* abrange:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade;

III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;

IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;

V - o documento sanitário de trânsito, quando couber;

VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e

VII - a presença de produtos de origem animal sem registro no órgão de inspeção sanitária competente ou em desconformidade com o âmbito de comercialização da esfera de inspeção.

Art. 154. Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de fraudes, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Decreto e em normas complementares.

Parágrafo único. Os produtos que, na reinspeção, forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser reaproveitados para a fabricação de produtos não comestíveis ou inutilizados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

## CAPÍTULO II DA PERIODICIDADE DA INSPEÇÃO

Art. 155. A inspeção industrial e sanitária realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal deverá ser instalada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, nos termos do disposto no inc. I do art. 4º.

§ 2º A inspeção municipal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos citados no art. 4º, incisos II ao VI.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 3º A frequência de inspeção periódica será determinada através de normatização para análise de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento ao consumidor, com parecer conclusivo do Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.

I - tratando-se de estabelecimentos sob regime de equivalência, a periodicidade de inspeção obedecerá a periodicidade prevista no Serviço de Inspeção concedente da equivalência.

Art. 156. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo S.I.M., mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

## TÍTULO VI DO REGISTRO DE PRODUTOS, EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

### CAPÍTULO I DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 157. Todo produto de origem animal comestível produzido em estabelecimentos sob fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, deve ser registrado neste órgão.

Parágrafo único. O registro de produtos comestíveis será concedido mediante aprovação da formulação e do processo de fabricação do produto e do croqui do rótulo.

Art. 158. A solicitação de registro de produtos, alteração de processo de fabricação, ou alteração de composição do produto deve ser encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício de petição de registro de produto e rótulo, em duas vias;

II - memorial descritivo do produto, em duas vias;

III - croqui do rótulo, onde constem todos os dizeres, inscrições e desenhos do modelo definitivo, em duas vias;

IV - fichas técnicas dos ingredientes compostos; e

V - tabela nutricional do produto pronto.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentações complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 159. O registro dos produtos será identificado por números sequenciais, de cada estabelecimento, composto por dois algarismos seguido de barra (/) e o número do estabelecimento.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Parágrafo único. produtos que tenham idêntica formulação e processo de fabricação, mesmo com apresentações diferentes em termos de quantidade por unidade de embalagem, manterão o mesmo número de registro.

Art. 160. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

I - a segurança e a inocuidade do produto; e

II - os interesses dos consumidores.

§ 2º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 161. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 162. Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser discriminados no processo de fabricação.

Art. 163. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia aprovação da atualização do registro no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 164. O registro do produto poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação e/ou mediante solicitação do estabelecimento.

Art. 165. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

§ 1º Poderá ser aceito, a juízo do S.I.M., a utilização de hortaliças in natura como ingredientes dos produtos.

§ 2º O preparo das hortaliças poderá ser realizado na sala de processamento desde que não seja realizado concomitantemente à fabricação dos produtos.

§ 3º As hortaliças higienizadas deverão ser armazenadas em recipientes identificados, contendo a data de higienização das mesmas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 4º Os estabelecimentos poderão possuir sala específica para o preparo de ingredientes in natura.

§ 5º Os produtos utilizados na desinfecção das hortaliças deverão ter registro no órgão competente e serem específicos para esta finalidade.

Art. 166. Qualquer produto e derivado de produto de origem animal deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 167. Somente poderá haver alteração na composição de produto mediante análise e autorização do S.I.M., através de todos os trâmites listados anteriormente.

Art. 168. A empresa que optar pelo cancelamento ou suspensão do produto deverá encaminhar ao S.I.M. a solicitação formal de cancelamento ou suspensão de produto.

§ 1º Nos casos de suspensão de produto o estabelecimento poderá solicitar a reativação da fabricação do produto através de solicitação formal ao Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Uma vez cancelado o produto, não poderá ser realizada a reativação da fabricação do produto, devendo, caso seja de interesse da empresa, realizar novo registro do produto para o retorno da fabricação, podendo a juízo do S.I.M., não havendo alteração do nome do produto a manutenção do número de registro primitivo.

Art. 169. Os estabelecimentos não poderão fabricar produtos não registrados sem a prévia autorização e aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Os testes de novos produtos, que deverão obedecer aos padrões de qualidade e identidade já definidos, deverão ser comunicados ao S.I.M., que emitirá parecer de deferimento ou não, bem como as regras para elaboração, identificação, acondicionamento e destinação dos produtos em teste.

Art. 170. A totalidade dos produtos, fórmulas e processos de fabricação dos produtos de origem animal devem atender o presente Regulamento.

## CAPÍTULO II DA EMBALAGEM

Art. 171. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

Art. 172. O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

Art. 173. Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 174. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 175. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 176. Os produtos elaborados serão devidamente embalados, rotulados e carimbados conforme as determinações do Serviço de Inspeção Municipal.

## CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 177. Todos os produtos entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados no órgão competente, no caso das empresas registradas no S.I.M. A análise e aprovação do rótulo participam do processo de registro do produto.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento fabricante, registrado no S.I.M., o atendimento à legislação vigente nos aspectos de rotulagem e industrialização de produtos de origem animal, bem como o fiel cumprimento do que foi aprovado e registrado.

Art. 178. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados aos quais correspondam.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 179. Para a confecção dos rótulos as empresas deverão seguir obrigatoriamente todas as legislações vigentes que tratam sobre esse tema, suas alterações e atualizações, bem como as determinações dos órgãos normatizadores, como o MAPA, ANVISA, INMETRO, entre outros.

§ 1º No caso de produtos cárneos in natura, não formulados, a nomenclatura deverá ser uniformizada pela Resolução nº 01, de 09 de janeiro de 2003, do MAPA.

§ 2º No caso de produtos para os quais conste na legislação vigente Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) esta nomenclatura será obedecida.

§ 3º Os estabelecimentos que não seguirem as normas de rotulagem estarão sujeitos a serem autuados pelos órgãos normatizadores das legislações vigentes e pelo Serviço de Inspeção Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 4º É de responsabilidade da empresa e do seu responsável técnico manterem seus rótulos atualizados de acordo com as legislações vigentes.

Art. 180. Os rótulos obrigatoriamente devem informar:

I - nome verdadeiro do produto, em caracteres destacados, uniforme em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou dizeres;

II - nome da firma responsável;

III - nome da firma que tenha completado as operações de acondicionamento quando for o caso;

IV - carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;

V - carimbo oficial de Sistema de Equivalência, se for o caso;

VI - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;

VII - localização do estabelecimento, especificando o endereço, o município e o estado. Os estabelecimentos localizados em área rural deverão declarar a localidade;

VIII - marca comercial do produto;

IX - indicação de lote, datas de fabricação e de expiração da validade:

a) as datas deverão informar o dia, mês e ano, expresso em algarismos arábicos, o mês pode ser indicado com letras, com o nome inteiro do mês ou abreviado pelas três primeiras letras;

b) o prazo de validade deverá ser declarado por meio de uma das seguintes expressões: “consumir antes de...”, “válido até...”, “validade...”, “val.: ...”, “venc: ...”, “vence...”, “vencimento...” ou “vto: ...”;

c) o rótulo de alimento que possa se alterar após abertas suas embalagens, deve informar o consumidor desta condição, podendo ter uma segunda data de validade após abertura das embalagens;

d) em particular, para os produtos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, podendo ser utilizadas as seguintes expressões:

1. “validade a -18ºC (freezer): ....”;

2. “validade a -4ºC (congelador): ....”; ou

3. “validade a 4ºC (refrigerador): ....”.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

e) as expressões da alínea “b” deverão ser acompanhadas de: prazo de validade ou uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou de uma impressão através de perfurações ou marcas indelévels do dia, mês e ano;

f) a identificação do lote será determinada em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador, podendo ser indicado pela expressão “lote” ou pela letra “L”.

X - relação de ingredientes, em ordem decrescente de presença no produto, precedida da expressão “Ingredientes:” ou “Ingr.:”. Os produtos com um único ingrediente (por exemplo: carne resfriada, leite pasteurizado, peixe cru, ovos) estão dispensados de relacionar o ingrediente:

a) a lista de ingredientes deverá apresentá-los em ordem decrescente da presença no produto;

b) quando um ingrediente for um produto de origem animal elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;

c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% (vinte e cinco por cento) do produto, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmouras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes; não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;

e) no caso de misturas de frutas, de hortaliças, de especiarias ou de plantas aromáticas em que não haja predominância significativa de nenhuma delas (em peso), estas poderão ser enumeradas seguindo uma ordem diferente, sempre que a lista desses ingredientes venha acompanhada da expressão: “em proporção variável”.

XI - os aditivos deverão ser declarados, fazendo parte da lista de ingredientes, devendo constar de:

a) a função principal do aditivo no produto;

b) seu nome completo e seu número INS (Sistema Internacional de Numeração);

c) quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, deve ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função; e

d) os aditivos alimentares serão declarados após os ingredientes.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

- XII - a especificação “Indústria Brasileira”;
- XIII - a expressão “Colorido Artificialmente”, quando for o caso;
- XIV - a expressão “Aromatizado Artificialmente”, quando for o caso;
- XV - impressa, a seguinte expressão “Registro no Serviço de Inspeção Municipal sob o nº ...”, ou resumidamente “Reg. no S.I.M. sob nº ...”;
- XVI - instruções sobre a conservação do produto;
- XVII - indicação da quantidade, de acordo com as normas do INMETRO;
- XVIII - o peso da embalagem e a expressão “Deve ser pesado na presença do consumidor”, no caso de o peso líquido não estar definido;
- XIX - os números da firma no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e na Inscrição Estadual (IE) ou número do talão de produtor;
- XX - informação da presença ou ausência de glúten;
- XXI - informações nutricionais, seguindo a Resolução RDC nº 360, de 30 de dezembro de 2003, da ANVISA; os rótulos de carnes in natura, não necessitam declaração da informação nutricional;
- XXII - informação “Contém Gordura Vegetal”, se for o caso;
- XXIII - informação da presença de substâncias que acentuam o sabor através da expressão: “Contém substâncias que estimulam o sabor”,
- XXIV - informação de presença de alergênicos, se for o caso;
- XXV - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário; e
- XXVI - no que se refere à rotulagem de produtos de origem animal específicos:
- a) carne de aves e seus miúdos crus, Resolução 13, de 02 de janeiro de 2001, ANVISA: na rotulagem de carnes de aves e seus miúdos crus, além dos dizeres exigidos para alimentos, devem constar as seguintes expressões: “este alimento se manuseado incorretamente e/ou consumido cru pode causar danos à saúde”, “Mantenha refrigerado ou congelado”, “Descongele somente no refrigerador ou no micro-ondas”, “Mantenha o produto cru separado dos outros alimentos. Lave com água e sabão as superfícies de trabalho (incluindo as tábuas de corte), utensílios e mãos depois de manusear o produto cru” e “consuma somente após cozido, frito ou assado completamente”;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

b) leite e derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem;

c) ovos, Resolução 35, de 17 de junho de 2009, ANVISA: na rotulagem dos ovos, além dos dizeres exigidos para alimentos, devem constar as seguintes expressões: “O consumo deste alimento cru ou malcozido pode causar danos à saúde” e “Manter os ovos preferencialmente refrigerados”. Estas expressões devem ser declaradas em destaque, de forma legível e o tamanho das letras não pode ser inferior a 1 mm (um milímetro). Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam;

d) pescado, Instrução Normativa nº 53, de 01 de setembro de 2020: na rotulagem de pescados e derivados deve haver identificação com a denominação comum da espécie, para espécies das famílias *Salmonidae* e *Gadidae*, além do nome comum, deve ser incluído o nome científico da espécie.

XXVII - outras determinações determinadas por Lei ou Regulamento.

§ 1º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida de identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 2º Quando houver apenas o processo de fracionamento ou de embalagem do produto, deve constar a expressão “Fabricado por” ou “Embalado por”, respectivamente.

§ 3º Nos casos de que trata o parágrafo segundo, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios técnicos aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 181. Os rótulos de produtos registrados no Serviço de Inspeção Municipal não devem:

I - utilizar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto;

II - atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

III - destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produto de igual natureza, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos;

IV - ressalte a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os produtos com tecnologia de fabricação semelhante; ou

V - indique que o produto possui propriedades medicinais ou terapêuticas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º As denominações geográficas de um país de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados produtos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de produtos fabricados em outros lugares quando possam induzir o consumidor a erro ou equívoco.

§ 2º Quando os produtos de origem animal são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter produtos com propriedades sensoriais semelhantes com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do produto deve figurar a expressão “tipo”, com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

§ 3º Nos rótulos podem figurar referências a prêmios obtidos em eventos oficiais, desde que, devidamente confirmada sua concessão.

§ 4º São proibidas denominações, declarações, palavras, símbolos, desenhos ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, às denominações impróprias.

§ 5º A rotulagem dos produtos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, sendo expressamente proibida a saída de produtos sem identificação ou de rótulos para serem aplicados nos produtos, em outro local.

## CAPÍTULO IV DA CARIMBAGEM

Art. 182. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do S.I.M. e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Agricultura de Carlos Barbosa.

Art. 183. Os carimbos devem ser colocados em destaque nos rótulos, etiquetas e/ou produtos, em cor única, preferencialmente preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 184. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Regulamento.

§ 1º O carimbo deve conter:

I - a palavra “INSPECIONADO” na borda interna, do semicírculo superior, acompanhando a curvatura;

II - a expressão “SIM – Carlos Barbosa” na borda interna, do semicírculo inferior, acompanhando a curvatura;

III - o número de registro do estabelecimento, em fonte mais encorpada, colocado horizontalmente e centralizado.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 2º As iniciais SIM significam “Serviço de Inspeção Municipal”.

Art. 185. Os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados neste Regulamento, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma o tipo e o corpo de letra. Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 186. Os diferentes modelos de carimbo da Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M., obedecerão às seguintes especificações:

## I - MODELO I:

- a) dimensões: 5,0 cm (cinco centímetros) de diâmetro;
- b) forma: circular;
- c) uso: para carcaças de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos, em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.

## II - MODELO II:

- a) dimensões: 3,0 cm (três centímetros) de diâmetro;
- b) forma: circular;
- c) uso: para embalagens, selos etiquetas ou similares, individuais e invioláveis de carcaças de aves e de outros pequenos animais de consumo e para uso em conservas de carne e embalagens de miúdos. Utilizado também em rótulos de produtos lácteos, pescado, ovos e mel. Usado para embalagens com massa superior a dois quilogramas.

## III - MODELO III:

- a) dimensões: 1,5 cm (um e meio centímetro) de diâmetro;
- b) forma: circular;
- c) uso: para embalagens, selos etiquetas ou similares, individuais e invioláveis de carcaças de aves e de outros pequenos animais de consumo e para uso em conservas de carne e embalagens de miúdos. Utilizado também em rótulos de produtos lácteos, pescado, ovos e mel. Usado para embalagens com massa de dois quilogramas ou menos.

Art. 187. As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Parágrafo único. As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo com os demais dizeres exigidos para os rótulos.

Art. 188. Todos os produtos de origem animal finalizados nos estabelecimentos que elaboram ou industrializam produtos de origem animal devem estar identificados por meio de rótulos (lacres, etiquetas, embalagens, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos para beneficiamento) e carimbos, conforme indicado na legislação vigente.

## TÍTULO VII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 189. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 190. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra da água de abastecimento, da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

Art. 191. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidor do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 192. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Art. 193. Para realização das análises fiscais, poderão ser coletadas amostras em duplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório designado, e a outra deve ser utilizada como contraprova.

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física. A amostra para contraprova deverá ficar em embalagem identificada e lacrada pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em duplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos; ou

V - se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.

§ 4º Para os fins do inciso II do § 3º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da coleta.

Art. 194. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o S.I.M. notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 195. O estabelecimento poderá realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 196. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no S.I.M. pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas ou a demandas específicas.

Art. 197. A frequência das análises laboratoriais exigidos seguirá orientação de normativa específica e deverá considerar o:

I - risco associado ao volume de produção;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - risco associado ao produto; e

III - risco associado ao desempenho do estabelecimento.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos sob regime de equivalência, a periodicidade de inspeção obedecerá a periodicidade prevista no Sistema de Inspeção concedente da equivalência.

Art. 198. Para efeito deste Decreto, considera-se análise oficial a amostra ou item de ensaio, lacrado, coletado conforme determina o art. 191 deste Decreto, com o preenchimento da requisição de análise padronizada pelo laboratório designado e em consonância com os interesses do S.I.M.

Art. 199. As análises laboratoriais oficiais devem ser realizadas obrigatoriamente em laboratórios designados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 200. Considerando os padrões legais, com o aparecimento de uma análise não conforme microbiológica ou físico-química de produto, o estabelecimento será notificado e sofrerá as ações fiscais pertinentes. O lote em questão poderá ser recolhido pelo estabelecimento e apresentado ao servidor do S.I.M. para acompanhamento da inutilização.

§ 1º O estabelecimento deverá solicitar produção de um novo lote destinado a nova análise para o parâmetro em desconformidade.

§ 2º Caso haja no estabelecimento lotes subsequentes do produto em desconformidade, o estabelecimento poderá solicitar a utilização destes lotes para realização de novas análises.

§ 3º O restante do novo lote a ser analisado ficará apreendido no estabelecimento até a liberação do mesmo mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais vigentes.

§ 4º Nos casos em que a não conformidade possa ser revertida, o estabelecimento deve apresentar plano neste sentido ao Serviço de Inspeção Municipal, o lote não conforme ficará identificado e apreendido, até que o resultado de uma nova análise confirme o sucesso da recuperação.

Art. 201. Em caso de nova não conformidade, o lote analisado será inutilizado e será lavrado auto de infração, permanecendo a produção e comercialização do referido produto suspensa, exceto nos casos previstos no § 4º do art. 200.

§ 1º Para a fabricação de novo lote, o estabelecimento deve informar a(s) data(s) e horário(s) de produção do novo lote ao Serviço de Inspeção, que constituirá o primeiro “teste para liberação”.

§ 2º A quantidade a ser produzida e os dias da produção serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Diretor do S.I.M. onde, o lote deverá contemplar todo o processo de produção incluindo as etapas de higienização, se a razão da não conformidade for microbiológica.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 3º A produção e a comercialização do produto serão autorizadas mediante recebimento de resultado laboratorial indicando conformidade com os padrões legais do lote analisado no teste para liberação.

Art. 202. A liberação das atividades do estabelecimento se dará somente após a produção de três novos lotes em conformidade com todos os padrões microbiológicos e/ou físico-químicos exigidos pela legislação vigente e mediante autorização formal do Serviço de Inspeção Municipal, em produtos com produção pequena, ou não conformidade muito próxima do parâmetro aceitável, a juízo do S.I.M. pode haver liberação da atividade com menor número de resultados conformes.

Art. 203. A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e/ou físico-químicas consecutivas, de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento automático do registro do produto junto ao S.I.M.

Art. 204. Em se tratando de análise de água de abastecimento interno, com o aparecimento de uma análise microbiológica e/ou físico química não conforme o estabelecimento será notificado e deverá apresentar ao S.I.M. documento assinado pelo representante do estabelecimento informando as ações corretivas adotadas em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da análise não conforme.

§ 1º No mesmo prazo será realizada nova coleta oficial de água.

§ 2º Se o resultado desta análise permanecer em desacordo com os padrões legais, será lavrado auto de infração com a aplicação da penalidade de multa e a produção do estabelecimento poderá ser suspensa provisoriamente, até que o mesmo apresente uma análise em conformidade com todos os padrões microbiológicos e/ou físico-químicos exigidos pela legislação vigente e mediante autorização formal do S.I.M.

§ 3º O estabelecimento deverá prover meios para nova coleta oficial que será realizada pelo S.I.M. em até 5 (cinco) dias úteis após o estabelecimento ter sido notificado oficialmente.

Art. 205. A multa para análises oficiais não conformes, considerando os padrões legais vigentes, quando estipulada no rito descrito nos artigos anteriores, terá o valor fixado utilizando-se o valor inicial estipulado para infrações leves conforme especificado no art. 222, inciso II deste Decreto.

Parágrafo único. Os resultados de análises não conformes de lotes que tenham sido apreendidos integralmente, portanto sem risco a saúde pública, não originarão multa ao estabelecimento.

Art. 206. O estabelecimento que embarçar a realização de análise microbiológica e/ou físico-química de produto pronto, matéria-prima ou água dentro dos prazos estabelecidos, sem justificativa apresentada ao S.I.M., será autuado e multado, tendo o valor da multa fixado utilizando-se o valor inicial estipulado para as infrações leves conforme especificado no art. 222, inciso II deste Decreto.

§ 1º A inadimplência do estabelecimento com os custos laboratoriais que redundem em atraso nas análises e/ou na divulgação dos resultados dos ensaios, será considerada embarço à realização de análises laboratoriais pelo Serviço de Inspeção Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 2º No caso de reincidência, no prazo de doze meses, do previsto neste artigo, sobre o embarço à realização de análises laboratoriais pelo S.I.M., o valor da multa será dobrado.

Art. 207. Em se tratando de análise de matéria-prima não conforme o estabelecimento será notificado e deverá apresentar ao S.I.M. documento assinado pelo representante do estabelecimento informando as ações corretivas adotadas em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da análise não conforme, devendo ser realizada nova análise.

## TÍTULO VIII

### DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 208. As infrações ao presente Regulamento, considerando o disposto pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 3.464, de 2017, serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Art. 209. Os servidores do S.I.M., quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada a qualquer dia e hora, em qualquer estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal.

## CAPÍTULO I

### DOS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO

Art. 210. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no S.I.M. onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

§ 1º A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

§ 2º Os produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 211. Quando houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o S.I.M. adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 212. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

I - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião de venda, da locação ou do arrendamento;

II - utilizar rótulo não aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal;

III - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

IV - presença de trabalhadores sem a comprovação, com laudo médico, de aptidão para manipular alimentos;

V - desobedecer ou inobservar as exigências relativas aos hábitos higiênicos dos trabalhadores e apresentação dos mesmos;

VI - armazenar ou manter nas dependências do estabelecimento ingredientes, insumos ou produtos que não tenham previsão de uso nos produtos e processos registrados no S.I.M.;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

VII - armazenar ou manter nas dependências dos estabelecimentos utensílios e equipamentos que não tenham previsão de uso nos produtos e processos registrados no S.I.M.;

VIII - deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do S.I.M. nos prazos regulamentares;

IX - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

X - não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao S.I.M. relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações ou notificações;

XI - não cumprir os prazos determinados nos documentos expedidos pelo S.I.M.;

XII - elaborar produtos em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XIII - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentações falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou S.I.M.;

XIV - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XV - construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto;

XVI - elaborar produtos não aprovados ou registrados no S.I.M.;

XVII - elaborar produto com processamento diverso daquele registrado no S.I.M., incluindo a não obediência do tempo de maturação previsto no registro do produto;

XVIII - produzir ou expedir produto que não atenda o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XIX - produzir, utilizar ou expedir produto que não atenda os parâmetros microbiológicos, incluindo a água de consumo;

XX - produzir, utilizar ou expedir produto que não atenda os parâmetros físico-químicos, incluindo a água de consumo;

XXI - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

XXII - expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

XXIII - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

XXIV - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XXV - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XXVI - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao S.I.M.;

XXVII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao S.I.M.;

XXVIII - fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;

XXIX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXX - adulterar matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;

XXXI - adquirir matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

XXXII - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XXXIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao S.I.M.;

XXXIV - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

XXXV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrados nos Serviços de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal;

XXXVI - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XXXVII - utilizar produtos com prazo de validade expirado, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, ou mesmo armazená-los na área industrial sem a devida identificação de tratar-se de produto para devolução ou outro fim permitido;

XXXVIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXXIX - fraudar documentos oficiais;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

XL - apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XLI - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XLII - embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XLIII - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal;

XLIV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XLV - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida;

XLVI - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XLVII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; ou

XLVIII - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

Art. 213. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se adulterados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste Decreto, em normas complementares e/ou em legislação específica;

V - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

VI - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

VII - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

VIII - apresentem embalagens estufadas, exceto quando parte do processo tecnológico de fabricação;

IX - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

X - estejam com o prazo de validade expirado;

XI - não possuam procedência conhecida; ou

XII - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XII podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 214. Além dos casos previstos no art. 213, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais ou matérias-primas não submetidos à inspeção sanitária oficial;

II - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;

III - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

IV - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Art. 215. Além dos casos previstos no art. 213, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;

IV - revele presença de colostro; ou

V - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 216. Além dos casos previstos no art. 213, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos;

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas; e

VIII - são também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 217. Além dos casos previstos no art. 213, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infestação muscular por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo S.I.M.; ou

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 218. Além dos casos previstos no art. 213, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 219. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.

§ 1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§ 2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:

I - fraudados:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;

c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto; ou

d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto.

II - falsificados:

a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao S.I.M.;

b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal e que se denominem como este, sem que o seja;

c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou

f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

Art. 220. Nos casos previstos nos arts. 213 a 219, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação animal; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 221. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e/ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 222. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor o correspondente ao valor fixado em legislação específica para a Unidade de Referência Municipal (URM), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de 20% (vinte por cento) a 2 (duas) URMs;

b) para infrações moderadas, multa de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) URMs;

c) para infrações graves, multa de 2 (duas) a 20 (vinte) URMs; e

d) para infrações gravíssimas, multa de 5 (cinco) a 100 (cem) URMs.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do *caput* serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do *caput* e a interdição de que trata o inciso V do *caput* serão levantadas nos termos do disposto no art. 230 e art. 231.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º deste artigo, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do *caput* poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 211.

Art. 223. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o art. 222, são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a XIII do art. 212;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos XIV a XXVI do art. 212;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XXVII a XXXVI do art. 212; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXXIX a XLVIII do art. 212.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 224, §§ 1º e 2º.

Art. 224. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o art. 223, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário na infração;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto; ou

VIII - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente específico;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de um ano, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 225. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Parágrafo único. A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 226. Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 227. Para fins de aplicação das sanções de apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontrem alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, nos casos definidos nos artigos 213 a 219.

Parágrafo único. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

Art. 228. A sanção de que trata a suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora, será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste Decreto, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade expirado em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - utilização de matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

X - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XI - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XII - prestação ou apresentação ao S.I.M. de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;

XIII - fraude de registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;

XIV - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XV - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado com Serviço Oficial de Inspeção ou em esfera não equivalente;

XVI - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XVII - início de atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XVIII - recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

XIX - descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; ou

XX - não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.

Art. 229. A sanção de suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora, será aplicada, nos termos do disposto no art. 222, inciso IV, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor do S.I.M. no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do S.I.M.;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VI - fraudar documentos oficiais;

VII - fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;

VIII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; ou

IX - prestar ou apresentar ao S.I.M. informações, declarações ou documentos falsos.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora será aplicada também, nos termos do disposto no art. 230, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, nos seguintes casos, quando caracterizado o embaraço à ação fiscalizadora:

I - não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao S.I.M., em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente;

II - prestação ou apresentação ao S.I.M. de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

III - utilização de forma irregular ou inserção de informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

IV - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao S.I.M. e ao consumidor.

Art. 230. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 224 deste Decreto, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

§ 1º A suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.

§ 2º As penalidades tratadas no *caput* terão seus efeitos iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento.

§ 3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o *caput*, o prazo de aplicação será contado em dias corridos.

§ 4º A suspensão de atividades de que trata o *caput* abrange as atividades produtivas, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção.

§ 5º A interdição de que trata o *caput* será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.

§ 6º Caso as sanções de que trata o *caput* tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a 01 (um) dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa.

Art. 231. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º A sanção de interdição de que trata o *caput* será aplicada de forma:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

I - parcial aos setores, equipamentos ou produtos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas; ou

II - total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

§ 2º A suspensão de atividade de que trata o *caput* será aplicada ao setor, ao equipamento, ao produto ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.

Art. 232. A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por três vezes, no período de um ano.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização.

§ 2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração identificada pelo S.I.M. e duas outras que venham a ser constatadas.

Art. 233. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, no prazo fixado no art. 232; ou

II - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 234. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

### Seção I Do auto de infração

Art. 235. O auto de infração será lavrado por servidor do Serviço de Inspeção Municipal que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou na sede do órgão de fiscalização, com as seguintes características:





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

I - deve ser emitido em duas vias, sendo uma entregue ao representante do estabelecimento autuado e outra arquivada no Serviço de Inspeção Municipal;

II - deve ser claro e preciso, sem rasuras ou emendas;

III - deve qualificar e identificar o autuado explicitando o nome do estabelecimento autuado, nome de seu representante legal e endereço;

IV - deve descrever a infração cometida e a base legal infringida;

V - deve descrever a penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. No caso de multa, o valor desta deve ser informado no auto de infração;

VI - deve informar outras medidas preventivas e/ou corretivas, se for o caso;

VII - deve informar local, data e hora, conforme o art. 236;

VIII - deve informar prazo para interposição de recurso;

IX - deve constar nome e assinatura da autoridade sanitária autuante;

X - dever ter a ciência pelo autuado, conforme o art. 23.

Art. 236. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que a ação fiscalizatória detectou a irregularidade, da seguinte forma:

I - a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou

II - a data da ciência, pelo Serviço de Inspeção Municipal, do resultado do ensaio, no caso da infração for constituída de não conformidade identificada em análise laboratorial.

Art. 237. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 2º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração, e assinado por dois servidores municipais manifestando a entrega ou tentativa de entrega, a data e hora da entrega ou tentativa de entrega.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 3º A certificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§ 4º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da certificação de que trata o § 1º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§ 5º A manifestação do fiscalizado quanto ao conteúdo da certificação supre a falta ou a irregularidade desta.

## Seção II

### Do recurso e seus prazos

Art. 238. O recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura de Carlos Barbosa.

Art. 239. O autuado poderá apresentar recurso, em primeira instância, obedecendo o seguinte:

I - o prazo para apresentação de recurso será de quinze dias contínuos e se iniciará no primeiro dia subsequente à data da certificação oficial;

II - o recurso em primeira instância deve ser dirigido ao Secretário Municipal da Agricultura.

Art. 240. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em segunda instância, face de razões de legalidade e/ou do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados do primeiro dia útil subsequente a data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão de primeira instância.

Art. 241. Não serão conhecidos a defesa ou o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

§ 2º Para o autuado, a perda do prazo de defesa, em primeira instância, lhe trará a impossibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório.

Art. 242. O autuado poderá apresentar recurso, em segunda instância, obedecendo o seguinte:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º O prazo para apresentação de recurso será de quinze dias contínuos e se iniciará no primeiro dia subsequente à data da cientificação oficial do resultado do julgamento em primeira instância.

§ 2º O recurso em segunda instância deve ser dirigido ao Prefeito de Carlos Barbosa.

Art. 243. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

## Seção III Do julgamento

Art. 244. As autoridades competentes para julgarem o Auto de Infração em primeira e segunda instâncias, além de conhecerem a argumentação da defesa, poderão ouvir o Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, em relação aos fatos que motivaram o Processo Administrativo.

Art. 245. A decisão do processo administrativo relativo à defesa prevista neste Decreto caberá, em primeira instância, ao Secretário Municipal da Agricultura e, em segunda e última instância, ao Prefeito de Carlos Barbosa.

Art. 246. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e/ou do mérito, no prazo de quinze dias, contados do dia subsequente a data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará a resposta ao fiscalizado.

Art. 247. O recurso em segunda e última instância deverá respeitar os prazos e os procedimentos previstos para a interposição da defesa na instância anterior.

Art. 248. Quando o autuado não apresentar defesa dentro do prazo legal, ou o julgamento em segunda instância for desfavorável ao infrator, o Diretor do S.I.M. deverá emitir a guia de multa, se for o caso, com prazo de trinta dias e outras medidas previstas no Auto de Infração.

Art. 249. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa com a municipalidade.

Art. 250. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 251. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

§ 1º Sempre que for lavrado o auto de infração, a juízo do S.I.M. os estabelecimentos deverão apresentar um plano de ação contendo as ações corretivas imediatas e programadas para a resolução/adequação das não conformidades/infrações, no prazo de 10 dias a contar da ciência do auto.

§ 2º O Plano de Ação referido no *caput* deste artigo não constitui defesa ao Auto de Infração.

Art. 252. Para fins do disposto, consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, praticadas nos estabelecimentos sob fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. Os arquivos do Serviço de Inspeção Municipal são considerados confidenciais, necessitando de solicitação por escrito dirigida ao Diretor do S.I.M. para visualização e acesso, não sendo permitida a reprodução total ou parcial de qualquer documento, exceto sob autorização do Diretor do S.I.M.

Parágrafo único. Ficam isentos de solicitação por escrito o Prefeito de Carlos Barbosa, o Secretário Municipal da Agricultura e os servidores do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 254. Para realizar os serviços de fiscalização no nível do comércio, que é competência primaz da Vigilância Sanitária, o Serviço de Inspeção Municipal poderá participar, em caráter supletivo em ações de fiscalização em nível de consumo.

Parágrafo único. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 255. O estabelecimento responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênicos sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem animal.

Art. 256. Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através do anexo XX da Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 76 e 77 de 26 de novembro de 2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e outras legislações que venham a surgir, substituí-las e/ou alterá-las.

Art. 257. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, ouvido o Secretário Municipal da Agricultura de Carlos Barbosa.

Art. 258. Fica o Diretor do S.I.M. autorizado a editar atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 259. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. terão o prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto.

§ 1º A documentação relacionada à estrutura física, como plantas e memoriais econômico-sanitários anteriormente aprovados deverão ser atualizados mediante a realização de alterações ou atendendo solicitação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A juízo do Serviço de Inspeção Municipal, o prazo de um ano, pode ser reduzido, principalmente em aspectos que envolvam a inocuidade dos alimentos.

Art. 260. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal devem participar de cursos de capacitação, incentivando-se a visita a outros serviços e estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal sob inspeção de outros serviços seja municipal, estadual ou federal.

Art. 261. O Serviço de Inspeção Municipal deve efetuar ações de combate à fraude e clandestinidade, assim como promover ações de educação sanitária.

Art. 262. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 263. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.246, de 2 de fevereiro de 2018.

Art. 264. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 22 de abril de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Vitor Hugo Martinez Pereira,  
Médico Veterinário, Redator.

Aprovo nos termos da Lei,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## DECRETO Nº 3.695, DE 7 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

### DECRETA:

Art. 1.º Abre crédito suplementar no Orçamento de 2021, Lei nº 3.825 de 15 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 14.860,00 (quatorze mil e oitocentos e sessenta reais) nas seguintes rubricas:

Desp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
6212	06.02.18.541.0071.2875	3.3.3.90.35	1	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	12.000,00
7403	07.04.20.606.0073.2711	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	1.600,00
7406	07.04.20.606.0073.2711	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.000,00
7711	07.07.20.606.0076.2710	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	260,00
TOTAL					14.860,00

Art. 2.º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a redução das seguintes rubricas:

Desp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
6231	06.02.18.541.0079.2806	3.3.3.90.35	1	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	11.000,00
6233	06.02.18.541.0079.2806	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.000,00
7706	07.07.20.606.0076.2710	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	2.860,00
TOTAL					14.860,00

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 7 de maio de 2021

Everson Kirch  
Prefeito Municipal

Vanderlei Rodrigues Schneider  
Secretário da Fazenda

Janete Belleboni Taufer  
Diretora de Controle Fazendário

## DECRETO Nº 3.697, DE 14 DE MAIO DE 2021



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;  
**DECRETA:**

Art. 1.º Abre crédito suplementar no Orçamento de 2021, Lei nº 3.825 de 15 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 624.900,00 (seiscentos e vinte e quatro mil e novecentos reais) nas seguintes rubricas:

Desp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
4009	04.01.28.846.0000.0104	3.4.5.90.91	1	SENTENCAS JUDICIAIS	500.000,00
5304	05.03.12.361.0053.2535	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	8.400,00
7008	07.01.20.606.0070.2801	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
7313	07.03.15.452.0077.2716	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	6.200,00
7406	07.04.20.606.0073.2711	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	11.100,00
7506	07.05.20.606.0074.2712	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	2.700,00
7711	07.07.20.606.0076.2710	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	2.700,00
8056	08.01.15.512.0083.2702	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	1.600,00
9570	09.05.10.122.0096.1920	3.3.1.90.11	4500	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	39.000,00
12010	12.01.27.812.0122.1219	3.4.4.90.51	1	OBRAS E INSTALAÇÕES	27.600,00
12218	12.02.27.813.0123.1233	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	18.000,00
15004	15.01.13.392.0150.2161	3.3.3.90.33	3880	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.600,00
<b>TOTAL</b>					<b>624.900,00</b>

Art. 2.º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a redução das seguintes rubricas:

Desp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
5034	05.01.12.361.0050.2511	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	8.400,00
7014	07.01.20.606.0070.2801	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	27.700,00
8057	08.01.15.512.0083.2702	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.600,00
9031	09.01.10.301.0090.2901	3.3.1.90.11	4500	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	39.000,00
11314	11.03.23.695.0114.2019	3.3.3.90.32	1	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/DISTR. GRATUITA	500.000,00
12041	12.01.27.812.0122.2217	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	35.600,00
12057	12.01.27.812.0120.2017	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	10.000,00
15006	15.01.13.392.0150.2161	3.3.3.90.39	3880	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	2.600,00
<b>TOTAL</b>					<b>624.900,00</b>

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 14 de maio de 2021

Everson Kirch  
Prefeito Municipal

Vanderlei Rodrigues Schneider  
Secretário da Fazenda

Janete Belleboni Taufer  
Diretora de Controle Fazendário



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## DECRETO Nº 3.698, DE 17 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inciso VII,

### DECRETA:

Art. 1º Considera-se dependente, para fins de obtenção da redução no valor devido do IPTU de que trata o art. 38 da Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009:

I - o cônjuge, exigida a certidão de casamento;

II - os filhos que residam com os pais, exigida a certidão de nascimento ou adoção;

III - os tutelados ou curatelados, observada documentação de ordem judicial.

Art. 2º Revoga-se o Decreto Municipal nº 2.523, de 4 de maio de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## DECRETO Nº 3.699, DE 17 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inc. VII,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão pública de todos os órgãos do município em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Dados e Cadastros Administrativos - Suida, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º O Suida corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os órgãos da administração pública municipal de Carlos Barbosa, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração pública, evidenciando todas as operações realizadas.

§ 2º O Suida permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão de contabilidade do Município, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Suida o conjunto de sistemas mantidos e gerenciado pelo Poder Executivo, contratado ou desenvolvido especificamente, observados as regras de gestão pública e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis a cada um dos órgãos municipais fundações, autarquias e empresas públicas, com ou sem rateio de despesas, desde que em banco de dados único, integrando informações únicas dos contribuintes, fornecedores, usuários e ou beneficiários de ações e programas públicos.

§ 4º Na hipótese de substituição do Suida ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o Município assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 5º O Suida será único para todos os órgãos municipais e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 2º, vedada a existência de mais de um banco de dados e cadastro de contribuintes, fornecedores e usuários do poder público municipal de Carlos Barbosa, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

§ 6º Tanto o banco de dados único, como os próprios sistemas de gestão pública, obrigatoriamente será, respeitada a legalidade, hospedado em nuvem (*cloud computing*) indicado pelo município, visando a segurança, confiabilidade, capacidade de armazenamento e processamento.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada e unificada;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

II - sistema integrado - sistema informatizado que seja integrado, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações necessárias à gestão pública, incluindo, sem a exclusão de outras, as orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação e contratações públicas;

III - execução orçamentária - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada órgão municipal, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

IV - administração financeira - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Municipal;

V - controle da execução orçamentária e financeira - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária, incluídos os registros contábeis correspondentes;

VI - gestão contábil - conjunto de atos normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos órgãos municipais relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais que possam gerar reflexos no patrimônio da entidade, para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas;

VII - base de dados - conjunto ou repositório de dados inter-relacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;

VIII - ordenador de despesa - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;

IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro da informação;

X - meio eletrônico de amplo acesso público - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;

XI - unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;

XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Suida, cuja não observância sujeitará a entidade conveniente à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;

XIII - registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea “f” do *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e da Razão;

XIV - patrimônio da entidade - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;

XV - usuário - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Suida:

a) insere e consulta documentos;

b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e

c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital.

XVI - administrador do Suida - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados;

XVII - documento de suporte - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Suida, que comprova a transação na entidade do setor público, utilizado para a sustentação do registro contábil, tais como notas fiscais, contratos e recibos;

XVIII - documento contábil - documento gerado pelo Suida que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento, notas de dotação e notas de movimentação de crédito; e

XIX - sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Município, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central.

## CAPÍTULO II DOS PADRÕES E REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE

### Seção I Dos requisitos mínimos do sistema único e integrado



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 3º Os procedimentos do Suida observarão as normas gerais de consolidação das informações relativas ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos físicos e ou digitais.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá editar normas contábeis específicas relativas ao Suida, estabelecidas, preferencialmente, por ato do gestor responsável, observado o disposto pelo *caput* e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º O Suida processará e centralizará o registro dos atos e fatos que afetem ou possam afetar qualitativa e quantitativamente o patrimônio do Município, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Art. 5º O Suida conterà rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.

Art. 6º Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, o Suida ficará disponível até:

I - o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - 30 (trinta) de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Suida deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas datas previstas no *caput*.

§ 2º Serão aplicadas as normas estabelecidas pelo Município quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleça prazos inferiores aos deste artigo.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III do *caput* independe dos prazos definidos pelo Município para a entrega das suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

## Seção II

### Dos requisitos mínimos para unificação das informações



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 7º Fica estabelecido que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), data de nascimento e ou fundação, endereço completo e telefone como dados obrigatórios para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, no banco de dado único do Suida, facultado ao executivo a emissão de ordenamentos que ampliem estes dados mínimos, respeitado as peculiaridades individuais de cada órgão, autarquia, fundação e empresas públicas.

§ 1º A inclusão e unificação de cadastros com números de CPF e ou CNPJ idênticos será efetuada de forma automática, via rotinas de unificações, adotando o nome e dados pertencentes ao cadastro mais recente, sendo que os que não conflitarem serão complementados com o cadastro incorporado.

§ 2º Os cadastros com nomes iguais, mas sem número de CPF e ou CNPJ ou apenas CPF e ou CNPJ em um deles, deverão ser observados os demais dados obrigatórios e os não obrigatórios para que se tenha a segurança de que ambos sejam o mesmo titular e proceder a devida unificação dos mesmos e, ao final da unificação dos cadastros, se proceda a reordenação dos cadastros únicos para o menor código único vago disponível, diminuindo a quantidade de códigos existentes.

## Seção III

### Dos requisitos mínimos de transparência da informação

Art. 8º O Suida assegurará à sociedade o acesso às informações públicas sobre a execução orçamentária e financeira, bem como sobre as informações úteis de gestão pública, incluindo dados estatísticos, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, disponibilizadas no âmbito de cada órgão municipal, observando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, o Município terá cumprido o disposto no *caput*, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade do sítio eletrônico do Município, de forma padronizada e de fácil implementação; e



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O Suida deverá permitir a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, sempre respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - quanto à despesa:

- a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;
- b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;
- e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;
- g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e
- h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso.

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

- a) à previsão na lei orçamentária anual;
- b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

- c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;
- d) ao recolhimento; e
- e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - quanto aos programas, ações e ou serviços disponibilizados em cada órgão, autarquia, fundação e empresa pública:

- a) os dados referentes ao tipo de programas, ações e ou serviços disponíveis ao município;
- b) os quantitativos realizados e ou disponibilizados por períodos;
- c) os beneficiários dos programas, bem como ações e ou serviços, individualmente e ou consolidado;
- d) os custos dos programas, ações e ou serviços, executados pelo município e ou terceirizados, total ou individualizado por beneficiário; e
- e) os valores recebidos por terceiros em cada programa, ação e serviço, bem como o consolidado de todos.

Parágrafo único. Ato da Secretaria da Fazenda do Município poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do *caput*, sem prejuízo de determinações do Tribunal de Contas.

## Seção IV Dos requisitos tecnológicos

Art. 10. Sem prejuízo da exigência de características adicionais do órgão de TI (Tecnologia da Informação) do Município e do que dispuser a Secretaria da Fazenda, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Suida:

- I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecido pela Administração Pública Municipal;
- II - ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e
- III - conter, no documento que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 11. O Suida atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação na Administração e estabelece as condições de interação entre o Município com a sociedade em geral.

Art. 12. O Suida deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle, gestão e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.

§ 1º O acesso ao Suida para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível, vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF.

§ 2º São requisitos para o cadastramento de usuário no Suida:

I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior em cada órgão, autarquia, fundação e empresa pública; e

II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Suida.

§ 3º O Suida adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

I - código CPF e senha; ou

II - certificado digital com código CPF.

§ 4º Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata inciso I do § 3º, o Suida deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.

§ 5º Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, preferencialmente pela Secretaria da Fazenda, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art. 13. Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no Suida por meio da internet, deverá ser garantida autenticidade através de conexão segura.

Art. 14. A base de dados do Suida deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º O acesso direto à base de dados será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do Suida, identificados pelos respectivos números de inscrição no CPF no próprio sistema ou em cadastro eletrônico mantido em boa guarda e conservação e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade armazenado eletronicamente.

§ 2º Na hipótese de acesso de que trata o § 1º, fica vedada a manipulação da base de dados e o Suida registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (*logs*).

§ 3º Fica vedado aos administradores de que trata o § 1º, que ficarão sujeitos à responsabilização individual, na forma da lei:

I - divulgar informações armazenadas na base de dados do Suida com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto; e

II - alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mal funcionamento do sistema, mediante expressa autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do Suida.

Art. 15. Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Suida que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer requisitos adicionais, com vistas à consolidação e à disponibilização de dados e informações orçamentárias, contábeis e fiscais gerados pelo Suida.

Art. 17. O Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria da Fazenda, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 18. Os órgãos municipais deverão observar as disposições deste Decreto, obrigatoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto as disposições relativas ao Siafic, as quais deverão ser exigidas e controladas pela Secretaria da Fazenda, conforme Plano de Ação definido pelo Decreto Municipal nº 3.694, de 3 de maio de 2021.

Parágrafo único. Este Decreto regulamenta, supletivamente, o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## DECRETO Nº 3.702, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inc. VII, e considerando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.556, de 26 de agosto de 2002,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados os valores das faixas salariais, constantes nas tabelas de contribuições constantes nos incisos I, II e III do art. 8º, conforme prevê o § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei Municipal nº 1.556, de 26 de agosto de 2002, passando a vigor com os seguintes valores:

*“I - dos servidores municipais ativos de acordo com a faixa salarial, compreendendo os valores da remuneração base acrescido dos adicionais de tempo de serviço e segundo a idade, a razão da seguinte percentagem sobre o custo individual do plano de saúde, conforme tabela a seguir:*

Faixa de Idade		
Faixa Salarial do Titular	Até 59 anos	+ de 60 anos
Até R\$ 3.325,99	50%	20%
De R\$ 3.326,00 até R\$ 5.813,75	70%	40%
De R\$ 5.813,76 até R\$ 8.305,35	90%	80%
Acima de R\$ 8.305,35	90%	90%

*II - dos servidores municipais inativos e pensionistas do Município de acordo com a faixa salarial, compreendendo o total dos proventos e segundo a idade, a razão da seguinte percentagem sobre o custo individual do plano de saúde, conforme tabela a seguir:*

Faixa de Idade		
Faixa Salarial do Titular	Até 59 anos	+ de 60 anos
Até R\$ 3.325,99	50%	20%
De R\$ 3.326,00 até R\$ 5.813,75	70%	40%
De R\$ 5.813,76 até R\$ 8.305,35	90%	80%



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Acima de R\$ 8.305,35	90%	90%
-----------------------	-----	-----

III - dos dependentes elencados no artigo 5º:

a) filhos, enteados e criança adotada ou de guarda judicial provisória ou definitiva, até 16 anos de idade, de servidores municipais ativos, inativos e pensionistas de acordo com a faixa salarial do titular, a razão da seguinte percentagem sobre o custo individual do plano de saúde, conforme tabela a seguir:

Faixa Salarial do Titular	Porcentagem
Até R\$ 3.325,99	50%
De R\$ 3.326,00 até R\$ 5.813,75	60%
De R\$ 5.813,76 até R\$ 8.305,35	90%
Acima de R\$ 8.305,35	95%

b) filhos, enteados e criança adotada ou de guarda judicial provisória ou definitiva, acima de 16 (dezesseis) anos, na integralidade do plano, exceto os inválidos declarados tais, por perícia médica;

c) cônjuges ou companheiros de servidores municipais ativos e inativos de acordo com a faixa salarial do titular e segundo a idade do dependente, a razão da seguinte percentagem sobre o custo individual do plano de saúde, conforme tabela a seguir:

Faixa Salarial do Titular	Faixa de Idade	
	Até 59 anos	+ de 60 anos
Até R\$ 3.325,99	70%	40%
De R\$ 3.326,00 até R\$ 5.813,75	80%	60%
De R\$ 5.813,76 até R\$ 8.305,35	90%	80%
Acima de R\$ 8.305,35	100%	100%"

Art. 2º Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.184, de 18 de março de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## DECRETO Nº 3.704, DE 19 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 69, VII,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os inc. I e II do art. 7º do Decreto nº 3.335, de 4 de outubro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

*I - cedência de espaço para práticas esportivas:*

*a) até R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora;*

*II - cedência do espaço para a realização de evento de interesse coletivo/comunitário:*

*a) até R\$ 300,00 (trezentos reais): eventos até 100 pessoas;*

*b) até R\$ 600,00 (seiscentos reais): eventos de 101 a 200 pessoas;*

*c) até R\$ 800,00 (oitocentos reais): eventos de 201 a 400 pessoas;*

*d) até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): eventos com mais de 401 pessoas até o limite permitido pelo PPCI - Plano de Prevenção contra Incêndios.*

.....” (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 3.335, de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## DECRETO Nº 3.706, DE 21 DE MAIO DE 2021



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 69, VII, e

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; e

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.700, de 17 de maio de 2021, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no Município de Carlos Barbosa, para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia de covid-19;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DAS REGULAMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERAL

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município, extraordinariamente aplicar-se-ão as regras definidas no presente Decreto para regulamentar os regimes de trabalho presencial, remoto e híbrido, a serem desenvolvidos pelos profissionais do magistério e da educação da rede pública municipal de ensino, destinando-se exclusivamente aos servidores efetivos e contratados temporariamente, vinculados à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º O regime de atividades não presenciais a ser implementado no âmbito do Município envolverá, além das atividades diárias de atendimento presencial, remoto ou híbrido aos alunos, cursos de capacitação disponibilizados e indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º Durante a vigência do presente Decreto, os servidores vinculados à Secretaria Municipal da Educação deverão desenvolver suas atividades, conforme programação da Secretaria da Educação, por meio de um dos seguintes regimes de trabalho:

I - expediente presencial regular, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação;

II - trabalho remoto, com cumprimento de jornada de trabalho e com a realização de atividades não presenciais;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

III - regime híbrido, em que ambas as modalidades de trabalho definidas acima são utilizadas a critério da Secretaria da Educação.

Art. 4º Os horários de funcionamento/atendimento das escolas municipais serão:

I - para as escolas municipais de educação infantil, o horário de atendimento será das 06h30min até as 12h15min e das 13h até as 18h;

II - para as escolas municipais de ensino fundamental, o horário de atendimento será das 07h30min as 11h30min e das 13h15min até as 17h15min;

III - para a Escola Municipal de Tempo Integral Leonel de Moura Brizola, o horário de atendimento será das 08h as 17h; e

IV - para a Escola Municipal de Tempo Integral Santa Luzia, o horário de atendimento será das 07h45min às 17h.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 5º Os professores realizarão suas atividades nos termos do art. 3º do presente Decreto.

Art. 6º Independentemente do regime de trabalho a que estiver submetido o professor, será mantida a percepção integral das vantagens remuneratórias.

Parágrafo único. O adicional de difícil acesso será limitado aos dias em que os profissionais tiverem expediente presencial na escola onde estão lotados.

Art. 7º As atividades pedagógicas não presenciais ou híbridas que integram o regime de trabalho remoto incluem, entre outras:

I - planejamento, adequação e preparação de atividades de intervenção docente não presencial;

II - participação em reuniões pedagógicas remotas ou presenciais, respeitando os protocolos do Sistema 3As de Monitoramento;

III - participação de atividades de formação continuada;

IV - produção de conteúdo e de estratégias didáticas para diferentes modalidades de ensino por meio de estratégias de intervenção diversas do método presencial;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

V - elaboração de material didático para ser disponibilizado em versão impressa ou digital; e

VI - interações com os discentes em ambiente virtual e acompanhamento de atividades avaliativas.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais deverão ser definidas em consonância com o Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º O Planejamento Individual do Professor deverá especificar as atividades a serem realizadas de forma proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 1º A comunicação e/ou interação de professores com alunos, pais, familiares e/ou responsáveis, dar-se-á exclusivamente dentro da carga horária de trabalho do professor, sendo que qualquer atividade realizada além da carga horária será considerada mera liberalidade, sendo vedado o pagamento de hora extraordinária.

§ 2º O Planejamento Individual do Professor será fixado segundo Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Havendo necessidade, o professor poderá utilizar todos os recursos disponíveis na unidade escolar de ensino em que estiver lotado, inclusive podendo, durante o horário normal de aula e em sala de aula, realizar atendimentos aos alunos que optaram por permanecer em regime de ensino remoto.

§ 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município, o período reservado para formação, estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático descritos nos § 1º e § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008, poderá ser utilizado para atender os alunos que permaneceram em ensino remoto.

§ 5º A hora semanal em que os professores devem obrigatoriamente cumprir na escola, poderá neste período, ser cumprida também a distância e ser utilizada para atender os alunos que optaram por permanecer em ensino remoto.

§ 6º Excepcionalmente, apenas nos casos de determinação médica, os professores poderão desenvolver atividade de forma remota, em especial as gestantes.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DAS EQUIPES DIRETIVAS E DE APOIO ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO

Art. 9º As equipes diretivas e de apoio administrativo e pedagógico cumprirão expediente presencial regular, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação, exceto se houver determinação diversa por força do Sistema 3As de Monitoramento ou decisão judicial.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 1º As funções tratadas neste artigo são Diretor, Vice-diretor, Orientador Educacional, Secretário de Escola e Estagiário.

§ 2º Excepcionalmente, apenas nos casos de determinação médica, as equipes diretivas e de apoio pedagógico poderão desenvolver atividade de forma remota, em especial as gestantes.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES DE APOIO ESCOLAR E CUIDADO AO ALUNO

Art. 10. Os servidores de apoio escolar e cuidado ao aluno cumprirão expediente presencial regular, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação, exceto se houver determinação diversa por força do Sistema 3As de Monitoramento ou decisão judicial.

§ 1º As funções tratadas neste artigo são Monitor de creche, Inspetor de alunos, Auxiliar Geral e Auxiliar Geral de Escola.

§ 2º Excepcionalmente, apenas nos casos de determinação médica, estes servidores poderão desenvolver atividade de forma remota, em especial as gestantes.

## CAPÍTULO V

### DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REGIME DE BANCO DE HORAS

Art. 11. Aos servidores que eventualmente forem impedidos de exercer suas jornadas de trabalho por força das restrições previstas no Sistema 3As de Monitoramento, será mantida a percepção do auxílio-alimentação.

Art. 12. A compensação referente ao banco de horas deverá respeitar os seguintes prazos:

I - professores: até 31 de dezembro de 2021, compensação integral;

II - equipes diretivas e de apoio administrativo e pedagógico: até 31 de dezembro de 2021, compensação integral, com exceção dos estagiários;

III - servidores de apoio escolar e cuidado ao aluno: até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os servidores contratados por prazo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público deverão realizar a compensação dentro do prazo de vigência do contrato.

§ 2º A compensação mencionada neste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

§ 3º Nos dias trabalhados exclusivamente para compensação, não será disponibilizado o auxílio-alimentação, por conta da manutenção de sua percepção durante a suspensão das aulas presenciais, nos termos do art. 11.

Art. 13. Para fins de contagem das horas de trabalho a serem acumuladas, será considerado o acúmulo das horas referentes a sua jornada de trabalho regular.

§ 1º A sujeição do servidor ao regime de banco de horas não pode importar em redução de sua remuneração mensal.

§ 2º A instituição do regime especial de compensação de horas, assim como sua operacionalização, dispensa a anuência dos servidores.

Art. 14. A critério da Secretaria Municipal da Educação, a compensação das horas devidas pelos profissionais que atuam nas escolas poderá ser realizada em unidades de ensino distintas daquelas às quais o servidor esteja vinculado.

§ 1º Os servidores efetivos que eventualmente forem impedidos de exercer suas jornadas de trabalho por força das restrições previstas no Sistema 3As de Monitoramento, estarão submetidos ao regime de compensação por banco de horas, que consiste no acúmulo de horas de trabalho não prestadas pelo servidor durante o período da pandemia.

§ 2º A compensação das horas não pode prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao descanso mínimo entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre a chefia imediata e o servidor.

## CAPÍTULO VI

### DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 15. A fim de dar cumprimento ao Plano de Ação da Secretaria Municipal da Educação para o ano de 2021, em relação aos servidores contratados por prazo determinado, lotados nas escolas públicas municipais, as Secretarias da Educação e da Administração, poderão determinar:

I - a continuidade do exercício de suas atividades, caso seja possível sua realização, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, nos regimes de trabalho previstos no art. 3º do presente Decreto;

II - a alteração unilateral do contrato de trabalho, para exercício extraordinário em lotação diversa;

III - ajuste no contrato, mediante termo aditivo, para equacionar o valor contratado, reduzindo o mesmo em percentual a ser definido pelo Executivo.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Art. 16. Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente, assegurada a percepção de verba indenizatória prevista em lei.

§ 1º A rescisão será comunicada com a antecedência prevista no respectivo contrato.

§ 2º Na hipótese de o servidor possuir mais de um vínculo funcional com a Administração, esta pode determinar a rescisão de somente um deles.

Art. 17. Na hipótese de o servidor temporário requerer a rescisão antecipada de seu contrato, serão deduzidas das verbas indenizatórias os valores remuneratórios que lhe foram antecipados a título de férias, 13º salário, ou ainda, durante a vigência da suspensão de seu contrato de trabalho.

Art. 18. Os contratos de trabalho por prazo determinado poderão ter sua vigência prorrogada a fim de que sejam adequados ao novo calendário escolar relativo ao ano letivo 2021, mediante termo aditivo no presente período.

Parágrafo único. Os contratos por prazo determinado, cujo termo final de vigência expire durante o período em que as atividades escolares presenciais porventura estiverem suspensas, poderão ser prorrogados, desde que demonstrada a necessidade de sua manutenção.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os efeitos deste Decreto retroagem à data de 1º de fevereiro de 2021, referente ao Plano de Ação da Secretaria Municipal da Educação, no que couber.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à promulgação deste Decreto, naquilo que não lhe seja contrário.

Art. 21. O presente Decreto poderá sofrer alterações, caso sejam definidas novas diretrizes sobre a matéria em âmbito municipal, estadual e federal, por força de determinações do Sistema 3As de Monitoramento ou decisão judicial.

Art. 22. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.601, de 25 de agosto de 2020, nº 3.620, de 30 de setembro de 2020 e nº 3.692, de 30 de abril de 2021.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## PORTARIAS

### **PORTARIA Nº 605, DE 13 DE MAIO DE 2021**

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, com efeito retroativo a 13 de abril de 2021, licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **PEDRO LUCAS DOS REIS**, matrícula nº 1.779, Operador de Videomonitoramento, para acompanhamento de sua mãe, conforme atestado médico e laudo pericial, nos termos do artigo 105, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 682, de 26 de junho de 1990. **Período da licença: de 13 de abril a 02 de maio de 2021.**

Carlos Barbosa, 13 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

### **PORTARIA Nº 610, DE 14 DE MAIO DE 2021**

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Designa**, a partir desta data, a servidora **BEATRIS TERESINHA MATHIAS**, matrícula nº 332, investida no cargo de Agente Administrativa, para exercer as funções do cargo de TESOUREIRA, sem remuneração, em substituição da titular do cargo, MARCIA ONGARATTO CLUNC, afastada de suas atividades em virtude de licença saúde. **Período da substituição: de 14 a 20 de maio de 2021.**

Carlos Barbosa, 14 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 611, DE 14 DE MAIO DE 2021

A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

Remaneja, com efeito retroativo a 13 de abril de 2021, a Auxiliar Geral de Escola abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Da	Para
Geni Alves Bueno	2143	E.M.E.I Criança Feliz	E. M. E. I. Toquinho de Gente

Carlos Barbosa, 14 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenadora de Recursos Humanos Interina.

## Portaria nº 613/2021

**EVERSON KIRCH**, Prefeito de PM DE CARLOS BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que estabelece o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", combinado com o §§ 3º e 17º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE, a contar de 17/05/2021, ao servidor **SERGIO ANTONIO GEDOZ**, matrícula 481, identidade funcional 764, cargo de Almojarife, padrão G2.1, classe F, regime jurídico estatutário, 44 horas semanais, com proventos mensais proporcionais a 9.106/12.775 no valor de R\$ 3.300,06 de acordo com a média das contribuições nos termos da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, a ser custeada por INST. PREV. MUNICIPAL - CARLOS BARBOSA e seu reajuste será efetivado pelo valor real.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito de PM DE CARLOS BARBOSA.

Conferido por Luiza Stumm,  
Assessor Jurídico.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## PORTARIA Nº 614, DE 17 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Nomeia**, a partir desta data, **CESAR LEILI SIQUEIRA JARDIM**, matrícula nº 2.381, para exercer as atribuições do cargo em comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, com remuneração correspondente ao cargo em comissão CC03, com carga horária semanal de 40 horas, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, a partir desta data, o pagamento de indenização por exercício em escola de difícil acesso às servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Matrícula	Escola	Difícil Acesso
Patrícia Santos	2208	E.M.E.F.T.I Santa Luzia	R\$ 766,22
Rejane de Souza Braz	2177	E.M.E.F.T.I Santa Luzia	R\$ 766,22

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## PORTARIA Nº 618, DE 17 DE MAIO DE 2021

A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

Remaneja, a partir desta data, os seguintes servidores:

Servidor	Mat.	Cargo	Da	Para a
Eduardo Alvares Batista	1611	Operário	Sec. Mun. de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas	Sec. Mun. De Projetos Públicos e Meio Ambiente
Daniel Francisco Gedoz	432	Operário	Sec. Mun. de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas	Sec. Municipal da Agricultura
Joel Canal	575	Operário	Sec. Municipal da Agricultura	Sec. Mun. de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas
Genir Guaragni	367	Operário	Sec. Mun. de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas	Sec. Municipal da Agricultura

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenadora de Recursos Humanos Interina.

## PORTARIA Nº 619, DE 17 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, a partir desta data, ao servidor LEANDRO FERLA, ocupante do cargo de provimento efetivo de motorista, matrícula nº 1.795, gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial de Operador de Grua, nos termos da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990. Acumulará a sua remuneração uma gratificação mensal de R\$ 772,78 (Setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## PORTARIA Nº 620, DE 17 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Nomeia**, a partir desta data, membro abaixo relacionado para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA:

Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE:  
Suplente: Nadine Grasselli, em substituição a Luiz Odibert.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## PORTARIA Nº 621, DE 17 DE MAIO DE 2021

A **Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Concede**, a partir do mês de **MAIO de 2021**, alteração de nível à servidora **LUIZA COLOMBO PONTALTI**, matrícula n.º 2.300, Professora de Séries Iniciais, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado em Educação em Ciências e Matemática, passando a perceber remuneração correspondente ao **nível 4** na linha de habilitação do magistério, nos termos do art. 17 da Lei Municipal 2.133, de 23 de janeiro de 2008.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Conferido por Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenador de Recursos Humanos.

## PORTARIA Nº 622, DE 17 DE MAIO DE 2021

A **Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

**Concede** à servidora **NATALIA COLETTI ARALDI GRUNEVALD**, Professor de Educação Infantil, matrícula nº 1.816, promoção para a Classe **B** do Plano de Carreira do Magistério, referente ao período aquisitivo de 07 de março de 2016 a 07 de março de 2021, por haver completado o tempo de exercício exigido no art. 10, inciso II, e aos requisitos previstos nos artigos 11, 12 e 13 e seus incisos da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008, com vigência da promoção a partir do mês de **MAIO de 2021**.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Conferido por Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenador de Recursos Humanos.

## **PORTARIA Nº 623, DE 17 DE MAIO DE 2021**

**A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Concede** à servidora **RUTINEIA BALBINOT SALINI**, Professor de Educação Infantil, matrícula nº 582, promoção para a Classe **C** do Plano de Carreira do Magistério, referente ao período aquisitivo de 01 de abril de 2016 a 01 de abril de 2021, por haver completado o tempo de exercício exigido no art. 10, inciso III, e aos requisitos previstos nos artigos 11, 12 e 13 e seus incisos da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008, com vigência da promoção a partir do mês de **MAIO de 2021**.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Conferido por Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenador de Recursos Humanos.

## **PORTARIA Nº 624, DE 17 DE MAIO DE 2021**

**A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Concede** à servidora **LILIANE COUSSEAU DE BOAVENTURA**, Professor de Educação Infantil, matrícula nº 1.258, promoção para a Classe **C** do Plano de Carreira do Magistério, referente ao período aquisitivo de 01 de abril de 2016 a 01 de abril de 2021, por haver completado o tempo de exercício exigido no art. 10,





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

inciso III, e aos requisitos previstos nos artigos 11, 12 e 13 e seus incisos da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008, com vigência da promoção a partir do mês de **MAIO de 2021**.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Conferido por Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenador de Recursos Humanos.

## PORTARIA Nº 625, DE 17 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Cede**, a partir desta data até 23 de fevereiro de 2025, a servidora pública municipal **ALINE SANDERS DA SILVA**, matrícula nº 2.375, bibliotecária, para exercer as atividades inerentes ao seu cargo na Fundação de Cultura e Arte de Carlos Barbosa - PROARTE, por 40 (quarenta) horas semanais, na sede deste município, de acordo com a Lei Municipal n.º 3.138, de 24 de fevereiro de 2015, alterada pela Lei nº 3.761, de 11 de março de 2020, e do Termo de Convênio, de 24 de fevereiro de 2020.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 626, DE 17 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e abalizado na Lei Municipal nº 2.782, de 1º de junho de 2012, bem como no Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho,

**Enquadra**, a partir desta data, o servidor **MARCELO SILVA MICHEL**, matrícula nº 2.374, Agente de Campo, como beneficiário de adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) sobre o padrão 08, classe A, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 627, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, a partir desta data, o pagamento de indenização por exercício em escola de difícil acesso às servidoras abaixo relacionadas, incidente sobre o padrão de referência fixado no artigo 28, e, nos termos do artigo 35 e 36, ambos da Lei Municipal nº 2.133, de 28 de janeiro de 2008:

Nome	Matrícula	Cargo	Escola	Difícil Acesso
Amanda Gomes de Souza	2383	Professor Séries Finais – Educação Física	E.E.F Cardeal Arcoverde	20%
Vanessa Luiza Dalcin	2051	Auxiliar Geral de Escola	E.M.E.F Salvador Bordini	R\$ 1.072,70

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 628, DE 18 DE MAIO DE 2021

A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Concede férias regulamentares**, de 18 de maio a 02 de junho de 2021, relacionadas à convocação extraordinária feita através da Portaria 058/2021, à servidora **JAQUELINE TRUBIAN SACHETTO**, Agente Administrativa, matrícula nº 1.488, referente ao período aquisitivo de 08 de março de 2019 a 07 de março de 2020.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Claudia Pozza,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Secretária Municipal da Administração.

Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenadora de Recursos Humanos Interina.

## PORTARIA Nº 629, DE 18 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e abalizado na Lei Municipal nº 2.782, de 1º de junho de 2012, bem como no Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho,

**Enquadra**, a partir desta data, a servidora **JULIA BELMONTE**, matrícula nº 2.386, Técnica em Enfermagem, como beneficiária de adicional de insalubridade em grau máximo de 30% (trinta por cento) sobre o padrão 08, classe A, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 630, DE 18 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e abalizado na Lei Municipal nº 2.782, de 1º de junho de 2012, bem como no Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho,

**Enquadra**, a partir desta data, a servidora **MARCIANA RODRIGUES**, matrícula nº 2.387, Agente de Campo, como beneficiária de adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) sobre o padrão 08, classe A, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## PORTARIA Nº 631, DE 18 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Retifica** a portaria nº 617, de 17 de maio de 2021, que nomeia agente de campo, alterando a carga horária, passando a ser 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e não como constou.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 632, DE 19 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, a partir desta data, o pagamento de indenização por exercício em escola de difícil acesso à servidora abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Cargo	Escola	Difícil Acesso
Luana Silva de Aguiar da Rosa	1845	Auxiliar Geral de Escola	E.M.E.F São Sebastião	R\$ 1.072,70

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 633, DE 19 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e abalizado na Lei Municipal nº 2.782, de 1º de junho de 2012, bem como no Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

**Enquadra**, a partir desta data, o servidor **CLEDMILSON JOSÉ BARBOSA**, matrícula nº 2.225, Técnico em Enfermagem, como beneficiário de adicional de insalubridade em grau máximo de 30% (trinta por cento) sobre o padrão 08, classe A, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 634, DE 19 DE MAIO DE 2021

**A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Remaneja**, com efeito retroativo a 07 de maio de 2021, as Auxiliares Gerais de Escola abaixo relacionadas:

Nome	Matrícula	Da	Para
Nádia Mirella da Silva Couto	2268	E.M.E.I Arco Íris	E.M.E.I. Basílio Nazareno Cerati
Poliana Nara Dala Santa	1562	E.M.E.I. Basílio Nazareno Cerati	E.M.E.I Arco Íris

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Cláudia Missiaggia Monegat,  
Coordenadora de Recursos Humanos Interina.

## PORTARIA Nº 635, DE 19 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Determina** a imediata suspensão do ato administrativo que declarou aprovado o pedido de desmembramento de área urbana e área rural, alusivo a parte do lote rural 46, localizado em Desvio Machado, Carlos Barbosa – RS, matrícula 24.505/ Livro nº 2 do Ofício de Registros Públicos de Carlos



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Barbosa, com área total de 29.260,13 metros quadrados, pertencente a Sérgio Luiz Grasseli e Ana Maria Fontana Grasseli.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## PORTARIA Nº 636, DE 19 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Nomeia**, a partir desta data, **CARLA ROSANGELA WITT BUSNELLO**, matrícula nº 2.388, para exercer as atribuições do cargo em comissão de SUPERVISOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com remuneração correspondente ao cargo em comissão CC04, com carga horária semanal de 40 horas, do quadro de cargos e salários da Lei Municipal nº 685, de 26 de junho de 1990.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 637 DE 20 MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Determina** a abertura de Sindicância Administrativa Investigatória e designa Comissão Permanente de Sindicância e/ou Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 315, de 3 de março de 2021, com a finalidade de apurar fatos, bem como os possíveis responsáveis, apontados no Processo Administrativo nº 2518, datado de 19 de maio de 2021, no que se refere às supostas irregularidades existentes no Programa Troca Troca de Milho 2020/2021, no qual foram destacadas divergências entre os quantitativos informados ao Governo do Estado e a real quantidade de sacas recebidas.

Carlos Barbosa, 20 de maio de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## PORTARIA Nº 638, DE 20 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Concede**, a partir desta data, o pagamento de indenização por exercício em escola de difícil acesso à servidora abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Cargo	Escola	Difícil Acesso
Patricia Caio	2392	Secretário de Escola	E.M.E.F Salvador Bordini	R\$ 1.072,70

Carlos Barbosa, 20 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 640, DE 21 DE MAIO DE 2021

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a nomeação do servidor **CRISTIANO GAIER**, para cargo público nesta municipalidade, ocorrida em 12 de maio de 2021, através da portaria n.º 597/2021,

**Considerando** a manifestação expressa do servidor em não assumir o cargo imediatamente, requerendo seguir como candidato aprovado, passando a compor o final da lista de classificados do certame,

Torna insubsistente a portaria n.º 597, de 12 de maio de 2021, que nomeia **CRISTIANO GAIER**, para o cargo de Operador de Máquinas.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 641, DE 21 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Nomeia**, a partir desta data, **FERNANDO DOS SANTOS GICK**, para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, em caráter efetivo, regime estatutário, matrícula nº 2.393, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, tendo em vista sua aprovação em concurso público para o cargo de Agente Administrativo, conforme Edital de Abertura nº 001, de 16 de outubro de 2019, classificando-se em 6º lugar, Edital de Homologação nº 011, de 14 de agosto de 2020. Perceberá remuneração correspondente ao Grupo G2.1, classe A, da Lei Municipal nº 685, de 1990, devendo cumprir estágio probatório de 03 (três) anos.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 642, DE 21 DE MAIO DE 2021

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a nomeação do servidor **FERNANDO DOS SANTOS GICK**, para cargo público nesta municipalidade, ocorrida em 21 de maio de 2021, através da portaria n.º 641/2021,

**Considerando** a manifestação expressa do servidor em não assumir o cargo imediatamente, requerendo seguir como candidato aprovado, passando a compor o final da lista de classificados do certame,

Torna insubsistente a portaria n.º 641, de 21 de maio de 2021, que nomeia **FERNANDO DOS SANTOS GICK**, para o cargo de Agente Administrativo.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 643, DE 21 DE MAIO DE 2021

**A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Convoca** os candidatos aprovados no Concurso Público e Processo Seletivo Público I\_2019, classificados conforme o Edital nº. 11/2020, para o cargo de **MÉDICO**, relacionados no anexo I desta Portaria, **para a contratação administrativa**, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 3.556, de 05 de maio de 2020.

Os convocados interessados deverão preencher e assinar “Manifestação de Interesse”, anexo II, que **deverá ser enviada para o e-mail: [contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br](mailto:contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br), nos dias 24 e 25 de maio de 2021**, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração Pública. As vagas temporárias existentes serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame de 2019.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 644, DE 21 DE MAIO DE 2021

**A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Convoca** os candidatos aprovados no Concurso Público e Processo Seletivo Público I\_2019, classificados conforme o Edital nº. 11/2020, para o cargo de **Professor de Educação Infantil**, relacionados no anexo I desta Portaria, para a contratação administrativa, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 3.556, de 05 de maio de 2020.

Os convocados interessados deverão preencher e assinar “Manifestação de Interesse”, anexo II, que **deverá ser enviada para o e-mail: [contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br](mailto:contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br), nos dias 24 e 25 de maio de 2021**, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração Pública. As vagas



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

temporárias existentes serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame de 2019.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

## PORTARIA Nº 645, DE 21 DE MAIO DE 2021

A Secretária da Administração do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 3.093, de 10 de janeiro de 2017,

**Convoca** os candidatos aprovados no Concurso Público e Processo Seletivo Público I\_2019, classificados conforme o Edital nº. 11/2020, para o cargo de **PROFESSOR - SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - MATEMÁTICA**, relacionados no anexo I desta Portaria, para a contratação administrativa, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 3.556, de 05 de maio de 2020.

Os convocados interessados deverão preencher e assinar “Manifestação de Interesse”, anexo II, que **deverá ser enviada para o e-mail: [contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br](mailto:contratostemporarios@carlosbarbosa.rs.gov.br), nos dias 24 e 25 de maio de 2021**, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração Pública. As vagas temporárias existentes serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame de 2019.

Carlos Barbosa, 21 de maio de 2021.

Claudia Pozza,  
Secretária Municipal da Administração.

Aprovo nos termos da lei,  
Luiza Stumm, Assessora Jurídica.

---

## EXTRATO DE PORTARIAS

### EXTRATO DE PORTARIA 604/2021

**Assunto:** Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para investigar conduta do servidor LAURO CÉSAR DOS SANTOS SCHNEID, investido no cargo de Arquiteto, matrícula nº 603, lotado na Secretaria



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas, e designação de Comissão Permanente de Sindicância e/ou Processo Administrativo, nos termos da Portaria 315, de 3 de março de 2021, com a finalidade de apurar responsabilidades apontadas no Processo Administrativo nº 2419, datado de 13 de maio de 2021.

Carlos Barbosa, 13 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

## EXTRATO DE PORTARIA 609/2021

**Assunto:** Instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, para investigar conduta da servidora RONEIDE MARIA DOS SANTOS, matrícula nº 1290, na época dos fatos investida no cargo Professora de Séries Iniciais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, e designação de Comissão Permanente de Sindicância e/ou Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 315, de 3 de março de 2021, com a finalidade de apurar responsabilidades apontadas no Processo Administrativo nº 1729, datado de 8 de abril de 2021.

Carlos Barbosa, 14 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

---

## EDITAIS

### EDITAL Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2021

O **Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

**TORNA PÚBLICA** a realização de Audiência Pública na Casa Legislativa deste Município, a realizar-se na data de 28 de maio de 2021, às 16h, com a finalidade de apresentar o Relatório Quadrimestral de Gestão da Saúde Municipal, referente ao 1º quadrimestre de 2021 (do mês de janeiro ao mês de abril), atendendo às exigências da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Resolução do Conselho



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Nacional de Saúde nº 459, de 10 de outubro de 2012, Portaria da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul nº 882, de 20 de novembro de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,  
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

---

## ADITIVOS

### **TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 058/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA JAIR ANTÔNIO BIANCHINI ME.**

O Município de Carlos Barbosa, por sua Secretária Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **JAIR ANTÔNIO BIANCHINI ME**, inscrita no CNPJ nº 01.691.987/0001-09, por seu representante, já qualificado no Contrato nº 058/2020, firmado em 03/03/2020, originado do Pregão Presencial 010/2020, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica alterada a Cláusula Primeira – Da Finalidade e Objeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

- **LOTE 19:** ROTA 40T – SANTO ANTÔNIO DE CASTRO/SÃO SEBASTIÃO DE CASTRO/CINCO ALTO E CINCO BAIXO (TARDE):

Total do trajeto (ida e volta): **44,90 km**

**Via pavimentada: 28,58 km**

**Via não pavimentada: 16,32km;**

Capacidade do veículo: 15 passageiros;

Início às **12:10 horas** com **parada 1A** na estrada geral entre Sete de Castro e Santo Antônio de Castro (coordenadas -29.310522, -51.567967), seguindo pela estrada principal em direção a São Sebastião de Castro. **Parada 1** (coordenadas -29.313535, -51.573653), seguindo em direção oeste por 1,2 Km, à esquerda com **parada 2** (coordenadas -29.32105, -51.58515) nas proximidades da família do aluno Thallis Link. Seguindo em direção sul se mantendo à direita na estrada geral sentido igreja de Santo Antônio de Castro, à esquerda na estrada sentido a comunidade de São Rafael, após 1,5Km à direita na capelinha seguir até a parada 2A (coordenadas -29.323700, -51.603953), após retornando neste mesmo ponto, seguindo em direção a Igreja de Santo Antônio de Castro, à esquerda passando a Igreja,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

seguinte na próxima à direita com **parada 3** (coordenadas -29.30601, -51.6014). A esquerda sentido campo de futebol de Santo Antônio de Castro com **parada 4** (coordenadas -29.30405, -51.60239), à direita sentido RS 453, realizando o contorno no trevo de acesso ao posto de combustíveis com **parada 5** (coordenadas -29.30139, -51.60203), seguindo sentido São Sebastião pela RS 453, à esquerda após a Tenda do Siqueira com **parada 6** (coordenadas -29.31184, -51.60836) seguindo a estrada geral nas proximidades do Restaurante Culinárias da Serra acessar novamente a RS 453, em 220 metros **parada 7** (coordenadas -29.31479, -51.62647), parada 8 (coordenadas -29.316798, -51.627220). Realizando o retorno sentido estrada do Cinco da Boa Vista com **parada 9** (coordenadas -29.32044, -51.62923), seguindo a estrada sentido Cinco da Boa Vista com **parada 10** (coordenadas -29.3241, -51.62711) e **parada 11** em frente a Escola Salvador Bordini (coordenadas -29.35137, -51.61349) às **12:55 horas**.

- ITINERÁRIO DE VOLTA:

O retorno se faz de ordem inversa saído da Escola às **17:05 horas** e encerrando a linha às **17:50 horas**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em função do aditivo o novo valor a ser pago será conforme planilha abaixo:

LOTE	ROTA	TOTAL POR VIAGEM/ DIA/KM	PREÇO POR KM EM R\$
19	Rota 40T – Santo Antônio de Castro/São Sebastião de Castro/Cinco Alto e Cinco Baixo Capacidade mínima de 15 lugares	44,90	R\$ 4,96

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em função da suspensão do contrato, a nova data de vencimento passa a ser em 29 de outubro de 2021.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**RONEIDE MARIA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

**JAIR ANTÔNIO BIANCHINI**  
Contratada

**SAMUEL RITTER**  
Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93  
Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 079/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA BONNJUR DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS JURÍDICOS LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Prefeito Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **BONNJUR DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS JURÍDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 77.961.142/0001-40, por seu representante, já qualificado no Contrato nº 079/2020, firmado em 06/05/2020, originado na Dispensa de Licitação Art. 24, II, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 1 (um) mês, a partir de 13 de maio de 2021 até 12 de junho de 2021, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 12 de maio de 2021.

**EVERSON KIRCH**  
Prefeito Municipal

**BONNJUR DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS JURÍDICOS LTDA**  
Contratada

**SAMUEL RITTER**  
Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**  
Aprovo nos termos da Lei 8.666/93  
Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 084/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, por seu representante, já qualificado



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

no Contrato nº 084/2020, firmado em 21/05/2020, originado da Inexigibilidade, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 12 (doze) meses, a partir de 21 de maio de 2021 até 20 de maio de 2022, conforme justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica alterada a Cláusula Nona – Da vigência, passando a vigorar a seguinte redação:

“**Parágrafo Segundo:** O reajuste quanto aos serviços de telecomunicações é regulamentado pelo órgão ANATEL”

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em função da prorrogação do contrato e da alteração de cláusula, o novo valor a ser pago passará a ser de R\$ 2.098,57 (dois mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

**LEÔNIDAS AUGUSTO COSTA REIS**  
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

**OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Contratada

**SAMUEL RITTER**  
Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**  
Aprovo nos termos da Lei 8.666/93  
Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

**TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 094/2019 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA SERRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI.**

O Município de Carlos Barbosa, por sua Secretária Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **SERRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI**, por seu representante, já qualificado no Contrato



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

094/2019, firmado em 17/05/2019, originário no Pregão Presencial 054/2019, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 12 (doze) meses, ou seja, a partir de 20 de maio de 2021 até 19 de maio de 2022, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em função da prorrogação de prazo do contrato, será reajustado o valor em 5% conforme negociação entre as partes. Desta forma, o novo valor a ser pago corresponderá a R\$ 3.112,20 (três mil, cento e doze reais e vinte centavos) mensais, conforme segue:

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
**Despesa:** 5008/50107 **Recurso:** 20 (R\$ 788,32/mês)

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**Despesa:** 3009/30048 **Recurso:** 1 (R\$ 516,93/mês)

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO  
**Despesa:** 13215/132061 **Recurso:** 1 (R\$ 680,01/mês)

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE  
**Despesa:** 12006/120011 **Recurso:** 1 (R\$ 414,84/mês)

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E VIAS URBANAS  
**Despesa:** 8015/80066 **Recurso:** 1 (R\$ 712,11/mês)

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica alterada a Cláusula Quarta, quando do reajuste, passando a vigorar a seguinte redação:

"No vencimento do contrato os preços poderão ser reajustados, e se for o caso, em livre negociação entre as partes e limitado ao índice de desempenho da inflação do período (IPCA)".

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**RONEIDE MARIA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal da Educação

**SERRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI**





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Contratada

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO Nº 049/2019 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE.**

O Município de Carlos Barbosa, por sua Secretária Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**, por seu representante, já qualificado no Contrato 049/2019, firmado em 27/02/2019, originário da Dispensa nº 005/2019, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica acordado, em negociação entre as partes, conforme Processo Administrativo nº 1403/2021, o reajuste do valor pago em 6,00%. Desta forma, o novo valor a ser pago é de R\$ 82,36 (oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) por hora de atendimento, conforme segue:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	HORAS/ANO	VALOR/HORA	TOTAL
1. Serviço de fonoaudiologia	880	R\$ 82,36	R\$ 68.376,00
2. Serviço de psicopedagogia	1.218	R\$ 82,36	R\$ 94.638,60
3. Serviço de psicologia	1.250	R\$ 82,36	R\$ 97.125,00
4. Serviço Social	750	R\$ 82,36	R\$ 58.275,00
5. Serviço de fisioterapia	877	R\$ 82,36	R\$ 68.142,90
<b>TOTAL AO ANO</b>	<b>4.975</b>	<b>82,36</b>	<b>R\$ 409.741,00</b>

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**RONEIDE MARIA DOS SANTOS**

Secretária Municipal da Educação

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE**

Contratado



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO Nº 082/2016 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 58, I e art. 65, II, “d”, e a empresa **TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA**, por seu representante, já qualificado no Contrato 082/2016, firmado em 17/05/16, originário na Concorrência 025/2015 resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 17 de maio de 2021 até 13 de setembro de 2021 ou até o encerramento do novo processo licitatório, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica incluído na Cláusula Primeira – Da Finalidade e Objeto:

...

27) Criação de comunicação publicitária, on-line e off-line, em formato digitais, eletrônicos e analógicos, para execução Live FestiQueijo 2021. Contratação de equipamentos e estrutura de áudio e vídeo para transmissão via streaming do evento.

28) Desenvolvimento de campanha para FestiQueijo 2021, incluindo materiais on-line e off-line, assim como elaboração e execução de plano de mídia, tanto para veículos tradicionais quanto novas mídias.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica alterada ainda, na Cláusula Primeira – Da Finalidade e Objeto a forma de aplicação dos percentuais de mídia conforme segue:

“Veiculação da Mídia terá foco para divulgação via meios digitais através da Internet, Criação/Produção de(s) Live(s) e VT e Produção/Impressão Gráfica, ficando 100% da verba disponível conforme necessidade, sem porcentagens individuais. A veiculação abrangerá também televisão, rádios, jornais e/ou revistas, se necessário. O Plano de Mídia FestiQueijo 2021 deverá ser apresentado e aprovado antecipadamente pelo Secretário de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio e/ou Diretor de Marketing do FestiQueijo 2021, sob pena do não pagamento dos serviços executados.”

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Carlos Barbosa, 15 de maio de 2021.

**FÁBIO ROGÉRIO BASSO**

Secretário Municipal do Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio

**TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA**

Contratada

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

**TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO Nº 084/2017 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA MARCOS ANDRE REICHERT E CIA LTDA – ME.**

O Município de Carlos Barbosa, por sua Secretária Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **MARCOS ANDRE REICHERT E CIA LTDA - ME**, por seu representante, já qualificado no Contrato 084/17, firmado em 22/05/2017, originário no Pregão Presencial 050/2017, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 12 (doze) meses, a partir de 22 de maio de 2021 até 21 de maio de 2022, conforme justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica alterada a Cláusula Quarta, quando do reajuste, passando a vigorar a seguinte redação:

"No vencimento do contrato os preços poderão ser reajustados, e se for o caso, em livre negociação entre as partes e limitado ao índice de desempenho da inflação do período (IPCA)".

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 19 de maio de 2021.

**LENICE SBERSE NERY**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Secretária Municipal da Saúde

**MARCOS ANDRE REICHERT E CIA LTDA – ME**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

**TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO Nº 094/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, I, e a empresa **CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.277.170/0001-01, por seu representante, já qualificado no Contrato 094/2020, firmado em 09/07/2020, originário da Concorrência 008/2020, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, pelo período de 30 (trinta) dias, ou seja, a partir de 12 de maio de 2021 até 10 de junho de 2021, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 10 de maio de 2021.

**AUGUSTO DENICOL PERERA**

Secretário Municipal de Projetos Públicos e Meio Ambiente

**CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 005 CONTRATO Nº 095/2020 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA SIMONAGGIO & CIA LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **SIMONAGGIO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 90.055.724/0001-25, por seu representante, já qualificado no Contrato 095/2020, firmado em 09/07/2020, originário na Concorrência Pública 008/2020, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, pelo período de 60 (sessenta) dias, ou seja, a partir de 16 de maio de 2021 até 14 de julho de 2021, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 13 de maio de 2021.

**AUGUSTO DENICOL PERERA**

Secretário Municipal de Projetos Públicos e Meio Ambiente

**SIMONAGGIO & CIA LTDA**

Contratada

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 005 AO CONTRATO Nº 229/2019 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.277.170/0001-01 neste ato representada pelo Sr. Willian Grazia Reginato, inscrito no CPF 998.115.880-15, já qualificado no Contrato nº 229/2019, firmado em 26/11/2019, originário da Tomada de Preços 011/2019, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de maio de 2021 até 17 de junho de 2021, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterada a Cláusula Segunda - Do preço – ficando acordada a adição de R\$ 27.566,03 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), sendo R\$ 24.813,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos) referentes a material e R\$ 2.752,79 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) referente a mão de obra, na forma da justificativa e planilha anexa, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 17 de maio de 2021.

**CHRISTIAN KROLOW CARNIEL**

Secretário Municipal dos Esportes, Lazer e Juventude

**CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO ADITIVO Nº 006 AO CONTRATO Nº 110/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, e a empresa **CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.277.170/0001-01 neste ato representada pelo Sr. Willian Grazia Reginato, inscrito no CPF 998.115.880-15, já qualificado no Contrato 110/2020, firmado em 21/08/2020, originário da Concorrência Pública 013/2020, resolvem aditar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entabulado entre as partes, por 30 (trinta) dias, a partir de 20 de maio de 2021 até 18 de junho de 2021, na forma da justificativa em anexo, que faz parte integrante do presente instrumento.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**AUGUSTO DENICOL PERERA**

Secretário Municipal de Projetos Públicos e Meio Ambiente

**CONGRESUL ENGENHARIA LTDA**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93  
Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

**TERMO ADITIVO Nº 013 AO CONTRATO Nº 030/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BRAGAGNOLO LTDA.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, “d”, e a empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BRAGAGNOLO LTDA**, por seu representante, já qualificado no Contrato 030/2020, firmado em 29/01/2020, originário ao Chamamento Público nº 016/2019, visando restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, resolvem ajustar, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterada a Cláusula Terceira – da forma e prazo de pagamento, a contar de 18 de maio de 2021, considerando a política de reajustes de preços praticados pela Petrobrás, e a manutenção dos preços de aquisição de combustíveis, visto que há oferta de valores no mercado local, conforme registro fotográfico junto ao Processo Administrativo 2436/2021, assim consolidando o valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	UND	VALOR UNIT.
1	GASOLINA COMUM P/ VEÍCULOS DA SEDE DO MUNICÍPIO	LT	R\$ 5,93

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BRAGAGNOLO LTDA

Contratada

### DANILO FACHINI

Secretário Municipal da Agricultura

### SAMUEL RITTER

Assessor Administrativo

### DAIANE C. G. BENELLI

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## SUPRESSIVOS

### TERMO SUPRESSIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 082/2016 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA.

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, II, “d”, e a empresa **TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA**, por seu representante, já qualificado no Contrato 082/2016, firmado em 17/05/16, originário na Concorrência 025/2015 resolvem suprimir, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterada a Cláusula Segunda - do Preço, suprimindo-se o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente a alteração no objeto para a Edição do FestiQueijo 2021 conforme aditivo 005.

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 15 de maio de 2021.

### FÁBIO ROGÉRIO BASSO

Secretário Municipal do Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio

### TÁTUM IDÉIAS 360 LTDA

Contratada

### SAMUEL RITTER





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

## **TERMO SUPRESSIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 085/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA ME.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, e a empresa **RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 12.298.636/0001-40, por seu representante, já qualificado no Contrato 085/2020, firmado em 29/05/2020, originário da Concorrência Pública nº 007/2020, resolvem suprimir, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterada a Cláusula Segunda - Do preço – ficando acordada a supressão de R\$ 1.931,46 (um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.448,61 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes a material e R\$ 482,85 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referente a mão de obra, do Termo Aditivo nº 002, na forma da justificativa e planilha anexa, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**AUGUSTO DENICOL PERERA**

Secretário Municipal de Projetos Públicos e Meio Ambiente

**RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## **TERMO SUPRESSIVO Nº 003 AO CONTRATO Nº 085/2020 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E A EMPRESA RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA ME.**

O Município de Carlos Barbosa, por seu Secretário Municipal, em consonância com atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, art. 65, e a empresa **RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 12.298.636/0001-40, por seu representante, já qualificado no Contrato 085/2020, firmado em 29/05/2020, originário da Concorrência Pública nº 007/2020, resolvem suprimir, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterada a Cláusula Segunda - Do preço – ficando acordada a supressão de R\$ 182,68 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 158,30 (cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) referentes a material e R\$ 24,38 (vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) referente a mão de obra, na forma da justificativa e planilha anexa, que faz parte integrante do presente instrumento.

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma.

Carlos Barbosa, 18 de maio de 2021.

**AUGUSTO DENICOL PERERA**

Secretário Municipal de Projetos Públicos e Meio Ambiente

**RENOVA TERRAPLANAGEM LTDA**

Contratado

**SAMUEL RITTER**

Assessor Administrativo

**DAIANE C. G. BENELLI**

Aprovo nos termos da Lei 8.666/93

Assessora jurídica – OAB/RS 107.952

---

**ATAS**

**ATA II DE SESSÃO – EDITAL DE PREGÃO Nº 013/2021**

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às onze horas, a Pregoeira, designada pela Portaria nº 527/2021, deu prosseguimento ao objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO (VIA CARTÃO MAGNÉTICO) DE OPERAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA MUNICIPALIDADE. Conforme descrito no item 01 do Edital, processando-se



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 2.008, de 20 de fevereiro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Após recebimento do recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI; E, com base no parecer jurídico e decisão da autoridade superior, a Pregoeira decide por **adjudicar** a empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, com objeto constante no item 01 do edital.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira. Encaminha-se à Assessoria Jurídica todo o processo para análise dos documentos e procedimentos adotados por mim pregoeira para posterior homologação.

**Sinara Kirch**  
Pregoeira

## ATA IV DE SESSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

Ata IV de licitação, modalidade Chamamento Público, número um, do ano de dois mil e vinte e um, realizada às catorze horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte e um, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, sita à Rua Assis Brasil, número onze, em Carlos Barbosa, que tem como objeto a formalização de parceria, através de Termo de Colaboração destinado a projetos que visem fomentar, incentivar e estimular a produção artística e cultural, material e imaterial do Município de Carlos Barbosa, apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos e que estejam em conformidade com este Edital, com a Lei Municipal nº 3.408, de 09 de Junho de 2017 e com a Lei Municipal nº 3.323, de 05 de Julho de 2016. Reuniu-se a comissão para analisar os documentos apresentados pelos participantes inabilitados. Foram inabilitados os seguintes participantes como pessoa jurídica: THOMÁS WERNER, CNPJ nº 29.634.632/0001-99, por não apresentar documento obrigatório para sua área de atuação. O participante apresentou junto à parte da documentação solicitada, uma declaração de que seu projeto não se enquadra como projeto de "audiovisual", mas conforme a página "quarenta e quatro" deste chamamento, o próprio declara que a área de atuação de seu projeto é "audiovisual, áudio e materiais derivados"; e DE MARCHI ÁUDIO E VÍDEO LTDA, CNPJ nº 93.545.036/0001-31, por não apresentar o documento solicitado neste edital referente ao item 04.03.01 III, alínea "a". Foi inabilitado o seguinte participante como pessoa física: GIOVANI GUERRA, CPF nº 964.247.370-49 por não apresentar o documento constante do item 04.03.01 III, alínea "a". Os demais participantes restaram habilitados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela Comissão de Licitações.

## ATA DE SESSÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2021

Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 527/2021, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET PARA A CÂMARA DE VEREADORES, conforme descrito no item 01 do Edital, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 2.008, de 20 de fevereiro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

Participou do certame a empresa: **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07756651000155, neste ato representada pelo Sr. Carlos Henrique Mildner, RG nº 7066225744. Conferidos os documentos apresentados para tanto, a empresa participante restou credenciada. A licitante não apresentou declaração de micro/pequena empresa conforme disposto no item 03.04 do edital.

Foram recebidos os envelopes n. 01 e 02, proposta de preços e habilitação. Aberto o envelope da proposta de preços, e tendo concluído que apresenta condições positivas de classificação, eis que os preços ofertados situaram-se dentre aqueles vigentes no mercado para idênticas condições de fornecimento, segundo a pesquisa informativa que se realizou, a Pregoeira decidiu pela abertura do momento de lances conforme planilha anexa.

Encerrada a fase de lances, e após oportunizado o exercício do benefício para micro e pequenas empresas previsto na Lei Complementar 123/2006, foi declarado vencedor o seguinte licitante: para o item 01 - **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 590,00/mensal e R\$ 7.080,00/por 12 meses. O relatório de lances ofertados para cada item encontra-se em anexo, sendo rubricado por todos.

Após a fase das propostas e lances foi aberto o envelope de número 02, referente a habilitação. Foi habilitada a empresa: **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Adjudica-se à empresa vencedora: **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, o objeto constante no item 01 do edital.

Foi concedido prazo para recurso, não havendo manifestação de interposição do mesmo. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e licitante. Encaminha-se à Assessoria Jurídica todo o processo para análise dos documentos e procedimentos adotados por mim pregoeira e equipe de apoio para posterior homologação.

**SINARA KIRCH**

Pregoeiro

**ANDRESA FONTANA HAAS**

Equipe de Apoio

## ATA DE SESSÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 027/2021

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 527/2021, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE conforme descrito no item 01 do Edital, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 2.008, de 20 de fevereiro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Participaram do certame as empresas: **MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 02.459.406/0001-62, neste ato representada pelo Sr. Fabio Rauber , RG nº 6025799666; **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.347.305/0001-96, neste ato representada pelo Sr. Lucas André Jauer, RG nº 1092682655; **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 39.316.408/0001-02, neste ato representada pela Srª. Joice Priscila Sodre de Oliveira , RG nº 5097069115; **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.449721/0001-68, neste ato representada pelo Sr. Ronaldo Decosta , RG nº 1083271575; **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, neste ato representada pelo Sr. Astor Staudt, RG nº 8040774501. Conferidos os documentos apresentados para tanto, as empresas



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

participantes restaram credenciadas. A(s) licitante(s) **MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA – EPP, COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA – EPP, T. DOS SANTOS MORAIS LTDA e ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI** apresentaram declaração de micro/pequena empresa conforme disposto no item 03.04 do edital.

Foram recebidos os envelopes n. 01 e 02, proposta de preços e habilitação. Aberto o envelope da proposta de preços, e tendo concluído que apresenta condições positivas de classificação, eis que os preços ofertados situaram-se dentre aqueles vigentes no mercado para idênticas condições de fornecimento, segundo a pesquisa informativa que se realizou, a Pregoeira decidiu pela abertura do momento de lances conforme planilha anexa.

Encerrada a fase de lances, e após oportunizado o exercício do benefício para micro e pequenas empresas previsto na Lei Complementar 123/2006, foram declarados vencedores os seguintes licitantes: para o item 01 - **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 2,00; para o item 02 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 0,50; para o item 03 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 0,45; para o item 04 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 0,45; para o item 05 **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 36,00; para o item 06 **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 1,00; para o item 07 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 5,15; para o item 08 **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 3,00; para o item 09 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 7,50; para o item 10 **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 133,60; para o item 11 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 20,00; para o item 12 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 2,00; para o item 13 **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 10,90; para o item 14 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 31,00; para o item 15 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 11,80; para o item 16 **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 4,45; para o item 17 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 71,50; para o item 18 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 18,50; para o item 19 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 6,45; para o item 20 - **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 165,66; para o item 21 **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 5,20; para o item 22 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 4,25; para o item 23 **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 0,28; para o item 24 **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP-**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 28,90; para o item 25 - **MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 21,00. Registramos manifestação dos licitantes quanto: para os itens 07 e 09, a largura padrão atualmente é 48 MM x 50M; para o item 15, considera-se “colchetes” e não “colchonetes”; para o item 17, o valor cotado refere-se à caixa com 30 unidades. O representante da empresa **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** solicitou a desistência da proposta para o item 25 antes da fase de lances. O relatório de lances ofertados para cada item encontra-se em anexo, sendo rubricado por todos.

Após a fase das propostas e lances foi aberto o envelope de número 02, referente a habilitação. Foram habilitadas as empresas: **MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA – EPP, COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA – EPP, T. DOS SANTOS MORAIS LTDA, ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

## EIRELI.

Adjudica-se às empresas vencedoras: **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, os objetos constante no itens 10, 13, 16 e 20 do edital; **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - EPP**, os objetos constante nos itens 03, 04, 09, 11, 17, 19, 22 e 24 do edital; **COMERCIAL JAUER DE BRINQUEDOS, MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** os objetos constantes no itens 05, 06, 08 e 23 do edital; **MILRAU COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, o objeto constante no item 25 do edital; e, **T. DOS SANTOS MORAIS LTDA**, os objetos constantes nos itens 01, 02, 07, 12, 14, 15, 18 e 21 do edital.

Foi concedido prazo para recurso, não havendo manifestação de interposição do mesmo. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e licitantes. Encaminha-se à Assessoria Jurídica todo o processo para análise dos documentos e procedimentos adotados por mim pregoeira e equipe de apoio para posterior homologação.

**Andreia Scaratti**

Pregoeira

**Mércia Joana Chies**

Equipe de Apoio

## ATA DE SESSÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 028/2021

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 527/2021, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a aquisição de veículo 0 km, conforme descrito no item 01 do Edital, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 2.008, de 20 de fevereiro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Participou do certame a empresa **Gambatto Sul Veículos LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.234.505/0001-09, neste ato representada pelo Sr. Ivan Jose Amaral e Souza, RG nº 2022514588. Conferidos os documentos apresentados para tanto, a empresa participante restou credenciada.

Foram recebidos os envelopes n. 01 e 02, proposta de preços e habilitação. Aberto o envelope da proposta de preços, e tendo concluído que apresenta condições positivas de classificação, eis que os preços ofertados situaram-se dentre aqueles vigentes no mercado para idênticas condições de fornecimento, segundo a pesquisa informativa que se realizou, a Pregoeira decidiu pela abertura do momento de lances conforme planilha anexa.

Encerrada a fase de lances, e após oportunizado o exercício do benefício para micro e pequenas empresas previsto na Lei Complementar 123/2006, foi declarado vencedor o seguinte licitante: para o item 01, **Gambatto Sul Veículos LTDA**, com o preço final (ou negociado) de R\$ 123.730,00. O relatório de lances ofertados para cada item encontra-se em anexo, sendo rubricado por todos.

Após a fase das propostas e lances foi aberto o envelope de número 02, referente a habilitação. Foi habilitada a empresa: **Gambatto Sul Veículos LTDA**.

Adjudica-se à empresa vencedora: **Gambatto Sul Veículos LTDA**, o objeto constante no item 01 do edital.

Foi concedido prazo para recurso, não havendo manifestação de interposição do mesmo. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e licitante. Encaminha-se à Assessoria Jurídica todo o processo para análise dos documentos e procedimentos





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 331 – Data 21/05/2021 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 03 de setembro de 2014

adotados por mim pregoeira e equipe de apoio para posterior homologação.

**Letícia L. de Almeida**

Pregoeira

**Paula C. Z. Carrard**

Equipe de Apoio

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

Instituído pela Lei Municipal nº 3.084/2014  
Informativo dos atos da Administração Pública  
Municipal

**EVERSON KIRCH**

Prefeito do Município de Carlos Barbosa

**BEATRIZ MARTIN BIANCO**

Vice-Prefeita do Município de Carlos Barbosa

Servidor Responsável: Willian Ferrari

Telefone (54) 3461-8811

Rua Assis Brasil, nº 11, Centro  
Carlos Barbosa/RS.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Carlos Barbosa dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.carlosbarbosa.rs.gov.br](http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br).